GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XXV Nº 153 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2002 PREÇO R$ 0,66

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			47
Atos do Poder Executivo	1	40	
Vice-Governadoria		40	47
Secretaria de Governo	1	41	
Secretaria de Gestão Administrativa	1		
Secretaria de Fazenda e Planejamento	2	41	47
Secretaria de Educação	20	41	63
Secretaria de Saúde		42	
Secretaria de Ação Social	24	43	63
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		43	63
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	24		
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	24		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		43	
Polícia Civil do Distrito Federal	27	43	66
Polícia Militar do Distrito Federal	27	43	67
Secretaria de Cultura	28	44	67
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	28		67
Secretaria de Comunicação Social		44	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		44	67
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	28		68
Secretaria de Assuntos Fundiários			70
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos		45	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	29	45	71
Procuradoria Geral do Distrito Federal		46	72
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	31		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	32		72
Ineditoriais			72

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.157, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras crédito suplementar, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da incorporação de recursos referentes ao Terceiro Termo Aditivo nº 378/2002 do Convênio nº 1098/2001 e ao Segundo Termo Aditivo nº 737/2002 do Convênio nº 1254/2001, celebrados entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	131	12.000.000		12.000.000
				TOTAL	12.000.000

ANEXO II R$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22 101	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				12.000.000
15.451.3300.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 001618	0002	CONSTRUÇÃO DA TERCEIRA PONTE DO LAGO SUL	44.90.51	131	10.000.000	10.000.000
17.512.3300.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 002428	0005	PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO - PROJETO A CARGO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	44.90.51	131	2.000.000	2.000.000
200034					TOTAL	12.000.000

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 9 de agosto de 2002

PROCESSOS Nº : 010.000.084/2001
INTERESSADO : ANTONIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA LTDA.
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01 - SEG, de 09 de maio de 2002, RECONHEÇO A DÍVIDA referida no processo supra e autorizo a realização da despesa, no valor total de R$ 14.554,87 (Quatorze mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), a favor da empresa em epígrafe, inerente a despesas com locação de imóvel para funcionamento do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF, referente ao mês de dezembro/2000. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/DGA/SAO/SEG, para emissão e pagamento da respectiva Nota de Empenho, à conta do elemento de despesa 3390-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8517-0157 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 572, DE 9 DE AGOSTO DE 2002

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 12.339, de 20 de abril de 1990, resolve:

Autorizar em caráter excepcional a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, a proceder a locação de 01 (um) veículo de representação de acordo com as especificações estabelecidas no Decreto nº 10.897/97, alterado pelo Decreto nº 19.474/98, visando o atendimento ao Processo nº 070.000.416/2002, condicionada a existência de dotação orçamentária e ao cumprimento das formalidades previstas na legislação vigente.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 573, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, Inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que consta no Edital nº 12/2002 – CESPE, de 30 de julho de 2002, bem como no processo nº 030.003399/2001, resolve:

1. Dispensar da assinatura do ponto os servidores ocupantes de cargos efetivos em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, que comprovadamente freqüentarem o Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.
2. A comprovação de que trata o item anterior, deverá ser mediante a apresentação de declaração de inscrição fornecida pelo órgão coordenador do curso.
3. A dispensa de que trata o item I, alcança somente os servidores cuja jornada de trabalho coincida com o horário do referido curso de formação e conta o seu tempo para todos os efeitos funcionais e financeiros.
4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 508, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I						R$1,00
						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
		R E D U Ç Â O				
ANEXO À PORTARIA N.º						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				589.677
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000396	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	100	589.677	589.677
200081					TOTAL	589.677

ANEXO II						R$1,00
						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
		ACRÉSCIMO				
ANEXO À PORTARIA N.º						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				589.677
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000396	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.49	100	589.677	589.677
200080					TOTAL	589.677

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 068/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.000.802/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO IND. COM. S/A, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SAI/SO LOTE 24, BLOCO B, PARTE 03 – BAIRRO GUARÁ – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.418.854/002-85 e no CNPJ/MF sob o nº 00.664.902/0017-90, neste ato representada por seu Procurador Sr. CLÁUDIO RIBEIRO DE LIMA, residente e domiciliado à Rua Deputado Álvaro Sales n.º 453 – Apto 302 – Santo Antônio – Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade nº 18.871 OAB/MG e CPF/MF nº 007.578.616-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 1254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora da Diretoria de Divulgação

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br
PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª. via – ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via – Diretoria de Tributação – DITRI
· 5ª. via – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
· 6ª. via – Diretoria de Fiscalização de Estabelecimentos – DIFES
· 7ª. via – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 26 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
CLÁUDIO RIBEIRO DE LIMA – CPF/MF n.º 007.578.616-87
Sócio-Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 069/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.874/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 12 LOTE 01 SALA 114 TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.383/002-01 e no CNPJ/MF sob o nº 02.859.452/0008-25, neste ato representada por seu DIRETOR RESPONSÁVEL LUIS ROBERTO SORDI ZANARDI, residente e domiciliado à Rua Pino Bordignon, Q. res. Maurilândia/GO, portador da Carteira de Identidade nº 7.607.149 SSP/SP e CPF/MF nº 020.197.618-82, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
f. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
g. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº

18.955, de 22 de dezembro de 1997.

h. referentes às devoluções de mercadoria.

i. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

j. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

c. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

d. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
- 6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

LUIS ROBERTO SORDI ZANARDI

Diretor Responsável

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 070/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.586/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ASA ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no Área Isolada 3/1 – A Desterro - Brazlândia - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.344.270/010-04 e no CNPJ/MF sob o nº 72.600.190/0014-03, neste ato representada por seu SÓCIO GERENTE AROLDO SILVA AMORIM, residente e domiciliado à SQS 302 Bloco C apto 301 Brasília - DF, portador da Carteira de Identidade nº 158.875 – SSP/DF e CPF/MF nº 000.231.591-20, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 1254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Diretoria de Tributação – DITRI
- 5ª. via – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Diretoria de Fiscalização de Estabelecimentos – DIFES
- 7ª. via – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 29 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
ASA ALIMENTOS LTDA
AROLDO SILVA AMORIM
Sócio-Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 071/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.000.803/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no S IA/SO LOTE 24, SETOR DE INFLAMÁVEIS – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.430.838/002-29 e no CNPJ/MF sob o nº 24.315.012/0026-21, neste ato representada por seu Procurador Sr. CLÁUDIO RIBEIRO DE LIMA, residente e domiciliado à Rua Deputado Álvaro Sales n.º 453 – Apto 302 – Santo Antônio – Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade nº 18.871 OAB/MG e CPF/MF nº 007.578.616-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 1254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 293/99), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se r epetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br
PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª. via – ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via – Diretoria de Tributação – DITRI
· 5ª. via – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
· 6ª. via – Diretoria de Fiscalização de Estabelecimentos – DIFES
· 7ª. via – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.
Brasília, 29 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
CLÁUDIO RIBEIRO DE LIMA – CPF/MF n.º 007.578.616-87
Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 073/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.001.767/2002)
A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA EPP , doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na DF 180 KM 45 NC RURAL BOA ESP ST DELICIA CEILÂNDIA - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.396.667/001-41 e no CNPJ/MF sob o nº 03.187.253/0001-04, neste ato representada por sua SÓCIA GERENTE RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO, residente e domiciliado à SQN 216 BL D APT 210 BRASÍLIA-DF , portador da Carteira de Identidade nº 056449556 IFP/RJ e CPF/MF nº 526.724.506-25, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br
PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª. via – ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
· 6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretaria da Receita
LATICÍNIOS MONTE ALTO COMÉRCIO LTDA EPP
RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO
Sócia Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 074/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.877/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na S IA SUL TRECHO 04 LOTES 1180/1210 - GALPÃO 05 - GUARÁ-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.489/002-79 e no CNPJ/MF sob o nº 92.665.611/0053-06, neste ato representada por seu Procurador Sr. JOSÉ PAULINO NETO, residente e domiciliado à SHIS QL 28/30 - QUADRA 10 CASA 17 - LAGO SUL - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 117.162-SSP/DF e CPF/MF nº 002.098.801-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apur ado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas PARÁGRAFO QUARTO- Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO - Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO - O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
JOSÉ PAULINO NETO
Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 076/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.001.918/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ASA BRANCA DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHC/SUL CR QUADRA 511 CLOCO C LOJA 43 - BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.433.867/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 05.056.885/0001-64, neste ato representada por seu sócio Sr. NIZAM SALAM, residente e domiciliado à SQS 105 BLOCO K APTO 301 - BRASÍLIA - DF , portador da Carteira de Identidade nº 1358032 - SSP/DF e CPF/MF nº 244.037.097/53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA - Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;
PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.
PARÁGRAFO SEGUNDO - A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas
PARÁGRAFO QUARTO- Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.
PARÁGRAFO QUINTO - Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.
PARÁGRAFO SEXTO - O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.
CLÁUSULA OITAVA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>
PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II - a incompatibilidade com a legislação vigente;
III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via - PROCESSO
· 2ª. via - ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
· 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
· 6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
· 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
ASA BRANCA DISTRIBUIÇÃO LTDA
NIZAM SALAM
Sócio

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 077/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.873//2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa OBJETIVA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA , doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 03 LOTE 04 TAGUATINGA - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.433.931/001-87 e no CNPJ/MF sob o nº 05.059.270/0001-91, neste ato representada por seu SÓCIO GERENTE JOSÉ HUMBERTO PASSETTO, residente e domiciliado à SMPW QD 17 CONJUNTO 09 LOTE 01 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF , portador da Carteira de Identidade nº 505829 SSP/DF e CPF/MF nº 153.845.001-15, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação. PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
c. referentes às devoluções de mercadoria.
d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato. CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:
I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br
PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:
· 1ª. via – PROCESSO
· 2ª. via – ACORDANTE
· 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
· 4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
· 5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE
· 6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
· 7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.
Brasília, 31 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretaria da Receita
OBJETIVA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
JOSÉ HUMBERTO PASSETTO
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 078/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.580/2002)
A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa CONEXÃO COMERCIAL ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QS 06 AV. ÁGUAS CLARAS LOTE C 3 LIJA 01-A – ÁGUAS CLARAS – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.408.681/001-81 e no CNPJ/MF sob o nº 02.154.525/0001-07, neste ato representada por seu Sócio Sr. NEUILSON NUNES SILVA, residente e domiciliado à QS 06 Av. Águas Claras Lote 32 – Águas Claras – Taguatinga - DF, portador da Carteira de Identidade nº 208.902 SSP/DF e CPF/MF nº 196.158.681-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:
a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
a. referentes às devoluções de mercadoria.
b. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei n.º 1254/96.
e. de remessa para industrialização.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de início da vigência do respectivo ato.
CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:
I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.
PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.
CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:
a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.
CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:
I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital de outra;
II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:
I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.
PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.
CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.
CLÁUSULA SÉTIMA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.
PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.
PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.
PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".
PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br
PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHHMMSS e a extensão ".txt".
PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.
PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.
CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .
PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:
I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;
II – a incompatibilidade com a legislação vigente;
III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.
CLÁUSULA NONA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.
CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura deste termo até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSCRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via – Diretoria de Tributação – DITRI
- 5ª. via – Diretoria de Atendimento ao Contribuinte – GEATE
- 6ª. via – Diretoria de Fiscalização de Estabelecimentos – DIFES
- 7ª. via – Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 31 de julho de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
CONEXÃO COMERCIAL ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES LTDA
NEUILSON NUNES SILVA – CPF/MF n.º 196.158.681-91
Sócio

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 5/02–GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉTITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:
01- Recolhimento indevido do IPVA, referente ao exercício de 2000, do veículo de placa BO9001, no valor total de R$ 102,45, com os débitos inscritos em Dívidas Ativa/Outras Receitas em nome do interessado, Dirci Torres Silva, , CPF nº 573.471.741-04 (Processo nº040.001.672/2000).
02- Retenção a maior do ISS, no período de abril/2000 a junho/2001 no valor de R$ 39.195,88, com o ISS devido nos meses subseqüentes, com o fato gerador a partir de agosto de 2002, pela empresa Conecta – Tecnologia em Sistemas de Comunicação Ltda, CF/DF nº 07.327.996/001-32 (Processo nº 048.002.581/2001).
03- Pagamento indevido do IPTU/TLP de 1999 do imóvel de inscrição nº 45034842 no valor de R$ 250,46, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/outras Receitas em nome Marlene Pereira Ramos, CPF nº 340.594.071-00 (processo nº 040.001.252/2000).
04- Recolhimento indevido ISS-EPP, no valor R$ 455,70, da empresa Tapeçaria são Jorge Ltda, CF/DF nº 07.321.547/001-53, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome do sócio Jairo Martins, CPF nº 053.216.461-04 (processo nº 048.012.921/2001).
ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE
Em 5 de agosto de 2002
PROCESSO: 040.006.157/2000
INTERESSADO: ECAFIX DISTRIBUIDORA LTDA
ASSUNTO: CONSULTA
O Gerente de Controle do Crédito Tributário da Diretoria de Arrecadação da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, tendo em vista no Decreto nº 16.106/94, combinado com o inciso V do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92/2002-SUREC, Indefere, em 1ª instância, o recurso do pedido de compensação de tributo formulado pela empresa Ecafix Distribuidora Ltda, CF/DF nº 07.385.252/001-36, CGC nº 02.521.875/0001-64. Processo nº 040.006.157/2000.
ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092/SUREC, de 10/07/2002, publicada no DODF nº 1341 de 17/07/2002, onde se lê: "indefere integralmente o pedido de restituição de tributo", leia-se: "autoriza a compensação ", publicada no DODF nº 74 de 19/04/02, página 08

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NORTE

DESPACHO DO CHEFE
Em 7 de agosto de 2002
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 92 - SUREC, de 10/07/2002, e por força de LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 59079-6/02, impetrado por TELMAIARA ALMEIDA GOMES. Resolve: suspender a decisão publicada no DODF nº 91, pág. 09 de 15/05/2002, que determinou a compensação do crédito referente pagamento indevido de ITBI, no valor de R$ 6.494,70, já atualizados, com o débito descrito na CDA 5009846099-4, gravada no nome de Taurus Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 00.697.607/0001-72,(processo: 048.002.656/2001 – Interessado: Telmaiara Almeida Gomes), até nova decisão Judicial.
RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 85/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP–08/08/2002
Isenção quanto ao IPTU/TLP para idosos.
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:
Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, aos idosos abaixo nominados:

processo	Interessado	Inscrição
124.003987/2002	PEDRO MARIANO DA PAZ	47423609
124.003357/2002	JACIRA MARIA DOS SANTOS	47560991
124.000384/2002	DARIA MOREIRA DE JESUS	4742429X
124.002563/2002	MARIA PEREIRA DAS NEVES	47451653
124.000233/2002	ORLANDO PAZ SOARES	47403829
124.003457/2002	AUREA CORDEIRO DA SILVA	46876979
124.001817/2002	MARIA JOSÉ DA SILVA	47407476
044.003243/2002	MARIA JOSÉ FERREIRA	47403608
124.000280/2002	ADULFO JOSE DA SILVA	47417684
124.000785/2002	QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO	47433604
124.004037/2002	JOSÉ PEREIRA DA ROCHA	47459883

Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).
EDMAR ANDRADE DEALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 86/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP–08/08/2002

Isenção quanto ao IPTU/TLP para ex-combatentes.

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002, referente ao respectivo imóvel, ao ex-combatente abaixo nominado:

processo	Interessado	Inscrição	%
124.000126/2002	LEONILSON XAVIER DE OLIVEIRA	03013901	100

Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 8 de agosto de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R$
124.002070/2000	KLEBER DE A . BARRETO GOMES	IPTU/TLP	517,14
124.000604/2001	REGINA HELENA MURGA PINTO	IPTU/TLP	3.615,39
124.003986/2002	CLINPOG – CLINICA DE GIN. E PROCT.	TAXA	69,91
124.002823/2002	OZEAS ALVES CORDEIRO	IPVA	4,34
124.002378/2001	COLT SEGURANÇA CONSER. LIMP. LT	TAXA	135,12

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
047.000453/2000	NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES LT	IPTU/TLP
124.002705/2001	AURILIO DA SILVA REZENDE	ICMS
124.001505/2001	ANDRÉ DIAS MORATO	IPVA

Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3° do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 83-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo discriminados, em relação ao direto sobre os bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos:

N.º PROC	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
046.001.717/02	MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BARBOSA	CRISTIANO AMÂNCIO BARBOSA	27/10/98
046.002.395/02	GUILHERMINA DIAS DE SOUZA	TOMÉ ALVES DE SOUZA	27/01/00
046.002.399/02	NAIR ALVES PAULINO	PEDRO PAULINO FILHO	26/04/98
046.002.829/02	MANOEL ANSELMO NOGUEIRA	JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO	04/03/00

Este A to Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ÁLVARO LUIS A. S. CAMPOS

Assistente

ATO DECLARATÓRIO Nº 84-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Isenção quanto ao IPVA – Lei n.º 2.829/2001 - TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 e fundamentado na Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.657, de 04/01/2002, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, abaixo relacionados, conforme informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN – DF:

PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
042.009.645/02	LUIZ CARLOS RICARDO	282.722.501-87	JJX 1342
046.001.251/02	NIZOMAR ALVES COSTA	076.864.631-68	JJX 1361
046.001.752/02	MARILDA DIAS SAORES	308.691.101-87	JEV 8622
046.002.465/02	LAURINDO COSMO CIRQUEIRA	046.495.831-87	JJX 0314
046.002.696/02	JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA	114.953.161-49	JHV 6666
046.002.768/02	SEBASTIÃO RODRIGUES DE MORAES	024.403.001-44	JGA 1931
124.004.812/02	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	032.504.821-53	JFF 0025
124.004.939/02	ANTÔNIO NETO LIMA	084.390.361-91	JJX 3762

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ÁLVARO LUIS A. S. CAMPOS

Assistente

ATO DECLARATÓRIO Nº 85-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 e fundamentado no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

N.º PROC	'INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
046.002.414/2002	JOSÉ FERRAZ DE AZEVEDO	067.632.511-49	2700
046.002.428/2002	DIZETE SOLON SATYRO	038.324.141-34	1995
046.002.573/2002	ANTÔNIO HONÓRIO SOBRINHO	114.588.871-20	0477
046.002.561/2002	FAUSTINO DA MATA E SILVA	085.323.031-53	0169
046.002.400/2002	IZAÍAS DA SILVA	038.653.801-82	0297

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ÁLVARO LUIS A. S. CAMPOS

Assistente

ATO DECLARATÓRIO Nº 86-AGCEI/GEATE/SUREC/SEFP, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, a partir do exercício de 2003, para o veículo infra elencado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.005.789/02	ANTÔNIO MARCOS ROCHA DA MOTA	IMP/GM SILVERADO 4.1	JFB 0882

Vale lembrar que o beneficio prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ÁLVARO LUIS A. S. CAMPOS

Assistente

DESPACHO DO GERENTE

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DA CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 1, resolve:

RETIFICAR o DESPACHO DA GERENTE, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 124, de 03 de julho de 2002, página 5, que autorizou a restituição dos tributos IPVA/ITBI/IPTU/TLP, para os contribuintes ali relacionados.

Onde se lê:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor (R$)
042.002.493/2002	ARNALDO DUARTE DE AGUIAR	IPVA	174,10
046.001.899/2002	GEOVANI BESERRA DE LIRA	ITBI	221,22
046.000.076/2002	MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ	IPTU	93,85
		TLP	74,61
046.000.875/2002	ADELINA VICENTE CÂNDIDO	IPTU	41,86
		TLP	49,43

Leia-se:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor (R$)
042.002.493/2001	ARNALDO DUARTE DE AGUIAR	IPVA	174,10
046.001.899/2001	GEOVANI BESERRA DE LIRA	ITBI	221,22
046.000.079/2002	MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ	IPTU	93,85
		TLP	74,61
046.000.875/2002	ADELINA VALENTE CÂNDIDO	IPTU	41,89
		TLP	49,43

ÁLVARO LUIS A. S. CAMPOS
Assistente

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 75/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 1° DE AGOSTO DE 2002
Não incidência do IPVA - Lei n.º 7.431/85
O Gerente da Agência de Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, considerando a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1.º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentado na Lei n.º 7.431/85 — com as alterações da Lei n.º 2.670, de 11.01.2001—, e, ainda, tendo em vista o que consta do processo 045.001424/2002, requerido por Christina Menhô Barbosa, declara:
1 - A não-incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) exercício(s) seguinte(s) ao do furto do veículo de placa JFH-9018, ocorrido em 11.07.2002, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício;
2 - Restituído o veículo, a contribuinte deverá comunicar à SEFP no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto eventualmente não lançado, com multa de 200% e acréscimos legais;
3 - No exercício em que ocorrer a restituição do veículo o imposto será devido proporcionalmente;
4 – O presente benefício não implica restituição de cota(s) quitada(s).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 76/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 1° DE AGOSTO DE 2002
Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85
O Gerente da Agência de Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1.º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 dezembro de 1985 — com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001 —, e tendo em vista o que consta do processo n.º 045.001486/2002, declara:
1 - Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo de placa JGC-3127, pertencente a Maria das Graças Gomes da Silva, CPF 248.574.591-91, por tratar-se de veículo com adaptações especiais para o uso de portador de deficiência física.
2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2002 para não portador de deficiência física, ou a opção do benefício para um novo veículo, implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 79/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002
Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85
O Gerente da Agência de Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1.º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, e fundamentado na Lei nº 7.431, de 17 dezembro de 1985, com redação alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:
1 - Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo pertencente a condutor autônomo de passageiros – táxi - abaixo identificado:

Processo	Interessado	CPF	Placa	Permissão
045.001505/02	Elias Carvalho de Andrade	099.291.341-15	MMY7187	2607

2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2002 implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 80/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002
Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30.11.1994, e no art.78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VI, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 92, de 10.07.2002, fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27.12.1996, e, ainda o que consta do processo n.º 045.001506/2002, declara:
Isenta do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão causa mortis do bem deixado por falecimento de Adélia Lira de Oliveira, ocorrido em 24.02.2000.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 1° de agosto de 2002
O Gerente da Agência de Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1.º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, resolve:
Autorizar a compensação do recolhimento a maior relativo ao IPTU-1998 e IPTU/TLP-1999 a 2001 do imóvel de inscrição n.º 4646273-2, totalizando R$ 853,94, para quitar a TLP/98, no valor de R$ 49,68, e o IPTU/TLP-2002 do mesmo imóvel, nos valores de R$ 70,22 e R$ 33,46, respectivamente, conforme consta do processo n.º 045.001388/2002, requerido por Rui Resende de Sousa, CPF 153.352.161-15.
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, considerando as disposições da Lei n.º 7.431, de 17.12.1985, com as alterações da Lei n.º 2.670, de 11.01.2001, e, ainda, ao contido na Resolução n.º 011 – CONTRAN, de 23.01.1998, e no Parecer n.º 8.184/01 – PRG/DF (processo n.º 030.004222/2001), no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092 - SUREC, de 10.07.2002, resolve:
Indeferir o pedido de remissão/não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA constante do processo a seguir discriminado, por falta de amparo legal:

Processo	Interessado	Placa
048.006745/2002	José Vicente de Moura	JUA-5400

O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no DODF, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30.11.1994, e no art.78, X, da Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VI, art. 1.º da Ordem de Serviço - SUREC n.º 92, de 10.07.2002, fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27.12.1996, resolve:
Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD requerido por Maria Izabel Rodrigues da Silva, incidente na transmissão causa mortis dos bens deixados por falecimento de Manoel Nogueira da Silva, ocorrido em 13.02.1998, conforme consta do processo 048.006831/2002, por falta de amparo legal.
A requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no art. 67, §2.º do Decreto n.º 16.106/94.
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, autoriza as restituições discriminadas a seguir:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valores em R$
045.001466/2002	Francisco André Lima	IPVA	67,63
045.001460/2002	Francisco Edmundo de Andrade	IPVA	112,88
045.000646/2001	Ivo Jacó de Souza Júnior	IPVA	131,62
045.001459/2002	Nelita das Graças Silva	ITCD	262,01
045.001388/2002	Rui Resende de Souza	IPTU	545,43
045.001388/2002	Rui Resende de Souza	TLP	155,15

Em 8 de agosto de 2002
O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Gerência de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092 - SUREC, de 10.07.2002, autoriza a restituição discriminada a seguir:

Processo n.º	Interessada	Tributo	Valor em R$
045.001514/2002	Iraídes Francisca da Silva	IPTU	168,21

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

RETIFICAÇÃO
No Ato Declaratório n.º 067/2002 – AGSOR/GEATE/SUREC/SEFP, publicado no DODF n.º 127, de 08.07.2002, pág. 06, onde se lê: Antônio Martins da Costa, leia-se: Antônio Martins da Silva.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 129/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:
ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.002180/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Antonia Nunes de Oliveira	Qd. 417 Cj. A Lote 20, Santa Maria	4667822-0
Benedita Carmina Matos	Qd. 307 Cj. 09 Lote 07, Recanto das Emas	4702039-3
Benvina Lina de Souza	Qd. B Cj. 04 Lote 05 Setor Oeste, Gama	4690546-4
Benedita Pereira da Silva	Qd. 207 Cj. B Lote 15, Santa Maria	4657331-3
Belarmina da Silva Alves	Qd. 309 Cj. H Lote 01, Santa Maria	4663937-3
Baltazar Aleixo Bernardes	Qd. 13 Cj. A Lote 08 Setor Sul, Gama	3005837-6

Benedita Olympia de Souza	Qd. 07 Lote 69 Setor Leste, Gama	1731603-0
Benedita Maria dos Santos	Qd. 101 Cj. 9 A Lote 09, Recanto das Emas	4693989-X
Benedita dos Santos Nascimento	Qd. 207 Cj. A Casa 27, Santa Maria	4657305-4
Bernardino Pereira dos Santos	Qd. 11 Lote 89 Setor Oeste, Gama	1742082-2
Belarmina Pereira dos Santos	Qd. 30 Lote 170 Setor Leste, Gama	1735842-6
Bonifácio Gomes dos Santos	Qd. 304 Cj. L Lote 27, Santa Maria	4662657-3
Benedito Jose de Oliveira	Qd. 33 Lote 47 Setor Oeste, Gama	1744078-5
Benvinda Maciel de Souza	Qd. 24, Lote 43, Setor Oeste, Gama	1743246-4
Bernardino Faustino dos Santos	Qd. 09 Cj. J Lote 08 Setor Sul, Gama	1722142-0
Belita Soares da Costa Oliveira	Qd. 33 Lote 133 Setor Leste, Gama	1750775-8
Carmelita Eugenia de Jesus Santos	Qd. 07 Lote 17 Setor Leste, Gama	1731577-8
Cezario Coatio	Qd. 07 Lote 55 Setor Leste, Gama	1731596-4
Carmelita Maria de Jesus	Qd. 312 Cj. B Casa 16, Santa Maria	1722142-0
Carminio Lourenço Batista	Qd. 11 Cj. J Casa 01 Setor Sul, Gama	1722594-9
Carmelita de Araujo Bezerra	Qd. 13 Cj. F Lote 03 Setor Sul, Gama	3006032-X
Conceição Mendes da Silva	Qd. 08 Lote 71 Setor Oeste, Gama	1741689-2
Domingas Gomes Lira	Qd. 39 Lote 59 Setor Leste, Gama	1734726-2
Domingos Ferreira Panta	Qd. 13 Cj. C Lote 24 Setor Sul, Gama	3005933-X
Deraldina Pereira Machado	Qd. 27 Lote 120 Setor Leste, Gama	1750615-8
Dalva Bezerra da Silva	Qd. 311 Cj. 11 Lote 16, Recanto das Emas	4703429-7
Delmina Julia da Conceição	Qd. 01 Cj. I Lote 110 Setor Norte, Gama	1710602-8
Dolorinda da Silveira	Qd. 13 Cj. E Lote 19 Setor Sul, Gama	3006008-7
Eunice Barbosa Pinheiro	Rua das Rosas Casa 25 DVO, Gama	4636029-8
Expedito Mariano de Oliveira	Qd. 405 Cj. 07 Lote 16, Recanto das Emas	4801908-9

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 130/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.002184/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Francisco Antonio de Oliveira	Qd. 21 Lote 132 Setor Leste, Gama	1750524-0
Francisca Custodia de Brito	Qd. 310 Cj. 9 C Lote 01, Recanto das Emas	4703134-4
Fiel Aurelino Santana	Qd. 29 Casa 15 Setor Leste, Gama	1733815-8
Filomena Custodio Borges	Qd. 10 Cj. E Casa 05 Setor Sul, Gama	1722254-0
Francisco das Chagas Silva	Qd. 317 Cj. G Casa 09, Santa Maria	4666211-1
Francisco Lopes da Silva	Qd. 02 Lote 06 Setor Oeste, Gama	1741127-0
Francisco Salvador Dias	Qd. 18 Lote 04 Setor Oeste, Gama	1742717-7
Francisco Saturnino dos Santos	Qd. 12 Cj. B Lote 18 Setor Sul, Gama	1722651-1
Valdir Pereira Lima	Qd. 39 Lote 107 Setor Oeste, Gama	1734750-5
Francisco Simões de Lucena	Qd. 01 Cj. A Lote 403 Setor Norte, Gama	1710051-8
Francisco de Oliveira Costa	Qd. 04 Cj. D Lote 21 Setor Sul, Gama	17208653
Francisco Lourenço da Silva	Qd. 33 Lote 82 Setor Oeste, Gama	1744140-4
Francisca Ana de Oliveira	Qd. 01 Lote 60 Setor Oeste, Gama	1741059-2
Francisco Pinheiro Maciel	Qd. 13 Lote 71 Setor Oeste, Gama	1742257-4
Floriza Machado Nogueira	Qd. 10 Cj. I Lote 14 Setor Sul, Gama	1722353-9
Francisco Guilherme de Carvalho	Qd. 06 Lote 93 Setor Leste, Gama	1741518-7
Florentina Rodrigues de Oliveira	Qd. 02 Lote 102 Setor Leste, Gama	1750124-5
Francisco das Chagas	Qd. 206 Cj. H Lote 19, Santa Maria	4657131-0
Francisco Miguel de Freitas	Qd. 100 Cj. R Lote 19, Santa Maria	4653879-8
Francisco Marques de Souza	Qd. 32 Lote 44 Setor Oeste, Gama	1744031-9
Francisca Pereira da Silva	Qd. 201 Cj. A Lote 36, Santa Maria	4689448-9
Filipa Ferreira Barbosa	Qd. 301 Cj. H Lote 40, Santa Maria	4661400-1
Francisca Mariana Maximiano	Qd. 13 Cj. J Lote 16 Setor Sul, Gama	3094265-9
Francisca Rodrigues de Oliveira	Qd. 09 Lote 46 Setor Leste, Gama	1731833-5
Francisca Rodrigues dos Santos	Qd. 06 Lote 124 Setor Leste, Gama	1750209-8
Francisco Rodrigues da Costa	Qd. 304 Cj. J Lote 07, Santa Maria	4662596-8
Firmina Dias de Oliveira	Qd. 04 Lote 40 Setor Oeste, Gama	1741336-2
Francisca Rodrigues da Silva	Qd. 105 Cj. 13 Lote 24, Recanto das Emas	4695890-8
Francisca Eunice Avelino	Qd. 118 Cj. K Lote 13, Santa Maria	4655466-1
Francisco Tiburcio de Araujo	Qd. 17 Lote 92 Setor Leste, Gama	1732632-X

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 131/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.02, art.1º, inciso VI, alínea "a", item 2, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA:

Que o condutor autônomo de passageiros, abaixo identificado, está autorizado a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
044.007585/02	Ernaldo Abdias da Silva	259.413.301-97

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 9h às 16h, o CRLV de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 132/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção do IPVA de veículos automotores registrados na categoria de aluguel (táxis).

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, art.105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10.07.2002, art.1º, inciso VI, alínea "a", item 2, fundamentado na Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.657, de 04 de janeiro de 2002, DECLARA:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), pertencentes aos profissionais autônomos abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	PLACA
044.007570/02	Sebastião Alves dos Santos	046.360.901-87	JES 4004

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 133/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.002299/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
João Luiz Ferreira	Qd. 04 Cj. F Lote 26 Setor Sul, Gama	1720907-2
Joaquina da Silva Amorim	Qd. 404 Cj. 17 Lote 11, Recanto das Emas	4789203-X
Joana Maria de Jesus	Qd. 33 Lote 116 Setor Oeste, Gama	1752078-9
José Fernandes de Resende	Qd. 01 Cj. H Lote 115 Setor Norte, Gama	1710533-1
José Francisco Pereira	Qd. 03 Cj. C Casa 24 Setor Sul, Gama	1720573-5
João Martins da Silva	Qd. 05 Cj. F Lote 16 Setor Sul, Gama	1721129-8
Joaquim Antonio dos Santos	Qd. 17 Lote 65 Setor Oeste, Gama	1742608-1
José Dias de Godoy	Qd. 34 Lote 111 Setor Leste, Gama	1734359-3
José Fernandes Barreto	Qd. 20 Lote 20 Setor Leste, Gama	1732979-5
Jaime Souza Dias	Qd. 27 Lote 58 Setor Oeste, Gama	1743584-6
Jozina Silva de Azevedo	Qd. 13 Cj. G Lote 36 Setor Sul, Gama	3006105-9
Jovelina Lucia Felix de Farias	Qd. 02 Lote 54 Setor Leste, Gama	1731157-8
Julieta Maria da Conceição	Qd. 06 Cj. C Lote 20 Setor Sul, Gama	1721300-2
Joana Rita Bahia Souto	Qd. 312 Cj. B Lote 35, Santa Maria	4664604-3
Julio Marcelino Santos	Qd. 10 Cj. J Lote 11 Setor Sul, Gama	1722375-X
João Batista Gomes da Silva	Qd. 06 Cj. 07 Lote 20, Recanto das Emas	4696107-0
José Bassi	Qd. 518 Cj. A Lote 05, Santa Maria	4669340-8
Josefa Saraiva Pontes	Qd. 06 Lote 74 Setor Leste, Gama	1731552-2
Josefa Rosa de Oliveira Santos	Qd. 202 Cj. C Lote 13, Santa Maria	4689714-3
João Antonio Vicente	Qd. 31 Lote 138 Setor Leste, Gama	1750658-1
João Batista Barbosa	Qd. 214 Cj. G Lote 14, Santa Maria	4659589-9
João Pereira do Nascimento	Qd. 16 Lote 11 Setor Leste, Gama	1732441-6
Jose Francisco Rodiane	Qd. 01 Lote 12 Setor Leste, Gama	1731046-6
João Cecílio dos Santos	Qd. 05 Lote 63 Setor Leste, Gama	1731394-5
José Ferreira dos Santos	Qd. 308 Cj. 07lote 20, Recanto das Emas	4702368-6
Juvencio Costa Ferreira	Qd. 02 Cj. H Lote 404 Setor Norte, Gama	1711278-8
Jose Alves do Nascimento	Qd. 309 Cj. E Lote 04, Santa Maria	4663848-2
Jose Julião de Gois	Qd. 01 Cj. G Lote 423 Setor Norte, Gama	1710515-3
João Pereira de Sousa	Qd. 49 Lote 86 Setor Leste, Gama	1736161-3
Josue Chagas Vilela	Qd. 23 Lote 61 Setor Leste, Gama	1733263-X

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 134/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM

DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:
ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.0021812002 , no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Cecilia Izabel Rodrigues	Qd. 11 Lote 62 Setor Leste, Gama	1732037-2
Corina Alves da Silva	Qd. 304 Cj. Q Casa 20, Santa Maria	4662799-5
Catarina Vidal da Silva	Qd. 04 Lote 66 Setor Leste, Gama	1731352-X
Casimiro Santana Azevedo	Qd. 403 Cj. O Lote 10, Santa Maria	4667359-8
Conceição Braz de Paula	Qd. 31 Lote 171 Setor Leste, Gama	1750686-7
Conceição Gonçalves de Alcantara	Qd. 09 Lote 11 Setor Leste, Gama	1731766-5
Carlos Rubens Barbosa	Qd. 05 Cj. I Lote 08 Setor Sul, Gama	1721198-0
Celsa Vitor de Souza Silva	Qd. 11 Lote 212 Setor Oeste, Gama	1751611-0
Constancia Maria da Cruz	Qd. 309 Cj. E Lote 14, Santa Maria	4663857-1
Cicero Gomes da Silva	Qd. 40 Lote 86 Setor Leste, Gama	1734892-7
Celestino José da Silva	Qd. 05 Cj. I Lote 06 Setor Sul, Gama	17211964
Cornelio Alves da Silva	Qd. 04 Cj. H Lote 06 Setor Sul, Gama	1720940-4
Cacilda Barbosa Alves	Qd. 24 Lote 55 Setor Oeste, Gama	1743252-9
Candida Teixeira dos Santos	Qd. 16 Lote 17 Setor Oeste, Gama	1742494-1
Clementina Mignoni	Qd. 11 Cj. E Lote 14 Setor Sul, Gama	1722493-4
Cezário Martins dos Santos	Qd. B Cj. 03 Lote 02 Setor Oeste, Gama	4732945-9
Corina dos Santos Almeida	Qd. 02 Cj. C Lote 118 Setor Norte, Gama	1710856-X
Calixto Lopes dos Santos	Qd. 30 Lote 182 Setor Leste, Gama	1735848-5
Conceição Marques da Silva	Qd. 38 Lote 42 Setor Leste, Gama	1734680-0
Carlota Clotilde da Silva	Qd. 112 Cj. 09 Lote 23, Recanto das Emas	4697487-3
Cecilia Rosa de Oliveira	Qd. 08 Lote 57 Setor Leste, Gama	1731697-9
Cecilia Maria dos Santos	Qd. 203 Cj. 01 Lote 14, Recanto das Emas	4715124-2
Conceição Pereira da Silva	Qd. 07 Cj. B Lote 12 Setor Central, Gama	17008433
Candida Maria de Jesus	Qd. 300 Cj. 02 Lote 10, Recanto das Emas	4699754-7
Carmem Bezerra Lins	Qd. 215 Cj. D Lote 33, Santa Maria	4659908-8
Celina Pereira Gomes	Qd. 01 Cj. E Lote 18 Setor Sul, Gama	1720119-5
Ciosmira Macedo de Oliveira	Qd. 04 Cj. C Lote 20 Setor Sul, Gama	1720839-4
Cleto Galdino da Silva	Qd. 308 Cj. 16 Lote 14, Recanto das Emas	4702544-1

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 135/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:
ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.002344/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Nilda Raimunda Pereira	EQ 24/27 Bl. A Lote 06 Setor Oeste, Gama	1752355-9
Natalina Maria de Jesus	Qd. 06 Cj. F Lote 12 Setor Sul, Gama	1721356-8
Oscar Araujo de Sousa	Qd. 41 Lote 50 Setor Leste, Gama	1734980-X
Olimpia Francisca Nunes	Qd. 06 Lote 08 Setor Oeste, Gama	1741525-X
Olivia Alves Maciel	EQ 14/15 Bl. A Lote 03 Setor Leste, Gama	1751125-9
Octacília Thomazia de Barros	Qd. 19 Lote 80 Setor Leste, Gama	1732823-3
Oswaldo Roberto	Qd. 09 Cj. B lote 02 Setor Central, Gama	1700909-X
Ormezila de Assis de Oliveira	Qd. 404 Cj. 06 Lote 21, Recanto das Emas	4809891-4
Oscar Pereira de França	Qd. 11 Lote 104 Setor Oeste, Gama	1742137-3
Olinta Maria Sabino de Jesus	Qd. 04 Lote 77 Setor Leste, Gama	1731310-4
Odila Ferreira de Carvalho	Qd. 14 Lote 83 Setor Oeste, Gama	1742345-7
Otaviano Manoel da Cruz	Qd. 01 Cj. C Lote 312 Setor Norte, Gama	1710188-3
Otavio Coelho	Qd. 22 Lote 39 Setor Leste, Gama	1733145-5
Olivio Regis Sobrinho	Qd. 11 Lote 82 Setor Leste, Gama	1732047-X
Odilio Alves Pereira	Qd. 110 Cj. 11 Lote 12, Recanto das Emas	4697024-X
Olimpio Pereira de Brito	Qd. 08 Cj. A Lote 10 Setor Sul, Gama	1721699-0
Ormezinda Xavier de Sousa	Qd. 12 Cj. B Lote 06 Setor Sul, Gama	1722639-2
Orlandina Albuquerque da conceição	Qd. 16 Lote 27 Setor Leste, Gama	1732449-1
Olavio Silva	Qd. 213 Cj. E Lote 09, Santa Maria	4659382-9
Ocilio Antonio de Souza	Qd. 48 Lote 88 Setor Leste, Gama	1736007-2
Odete Bezerra Bessa Saldanha	Qd. 33 Lote 32 Setor Oeste, Gama	1744115-3
Obinel Dourado de Azevedo	Qd. 33 Lote 23 Setor Leste, Gama	1734210-4
Otilia Silva	Qd. 114 Cj. 09 Lote 14, Recanto das Emas	4698077-6
Otacilio Ferreira da Silva	Qd. 13 Cj. I Lote 23 Setor Sul, Gama	3094240-3
Otacilia Pereira de Carvalho	Qd. 100 Cj. T Lote 03, Santa Maria	4653915-8
Osvaldo Pinheiro de Lima	Qd. 40 Lote 66 Setor Leste, Gama	1734882-X
Otacilio Felix de Macedo	Qd. 100 Cj. S Lote 18, Santa Maria	4653908-5
Pedro Bento Oliveira	Qd. 16 Casa 40 Setor Leste, Gama	1742550-6
Pedro Paulino Coelho	EQ 22/25 Bl. B Lote 06 Setor Oeste, Gama	1752313-3
Prisilina Neres da Silva	Qd. 518 Cj. H Lote 31, Santa Maria	4669557-5

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 136/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VII, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 32, de 25/03/02 e pela alínea "a", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30/12/96, declara:
ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes do Processo nº 044.002350/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
Salvador de Oliveira Matos	Qd. 215 Cj. D Lote 23, Santa Maria	4659898-7
Sebastiana Monteiro de Jesus	Qd. 12 Cj. F Lote 13 Setor Sul, Gama	1722735-6
Sebastiana Pires Cavalcante	Qd. 48 Lote 63 Setor Leste, Gama	1735926-0
Sebastião Pereira de Souza	Qd. 49 Lote 99 Setor Leste, Gama	1736104-4
Raimundo Avelino Coelho	Qd. 05 Lote 82 Setor Leste, Gama	1731451-8
Sebastião David	Qd. 29 Casa 91 Setor Oeste, Gama	1743746-6
Simão Xavier Pereira	Qd. 28 Lote 30 Setor Leste, Gama	1733779-8
Sebastião Ferreira dos Santos	Qd. 05 Lote 17 Setor Leste, Gama	1731371-6
Sebastião Pereira da Trindade	Qd. 08 Lote 112 Setor Oeste, Gama	1751504-1
Sebastião Arcanjo de Oliveira	Qd. 01 Cj. B Lote 09 Setor Sul, Gama	1720035-0
Safira Alcantara de Sousa Bispo	Qd. 113 Cj. 06 Lote 24, Recanto das Emas	4697668-X
Tereza Maria de Souza	Qd. 26 Lote 35 Setor Oeste, Gama	1743428-9
Terezinha de Oliveira Lima	Qd. 05 Lote 46 Setor Leste, Gama	1731433-X
Teresa Tavares Felix	Qd. 02 Cj. H Lote 16 Setor Sul, Gama	1720450-X
Tereza da Silva Camargo	EQ 16/20 Bl. A Lote 03 Setor Oeste, Gama	1752252-8
Tertulina Joaquina de Santana	Qd. 15 Cj. A Lote 06 Setor Sul, Gama	3006131-8
Terezita Augusta Correia	Qd. 214 Cj. D Lote 09, Santa Maria	4659508-2
Terezinha Carolina Ferreira	Qd. 10 cj. G Lote 08 Setor Sul, Gama	1722297-4
Terezinha Martins Barbosa	Qd. 405 Cj. 04 Lote 15, Recanto das Emas	4737720-8
Tercina Rosa de Lima	Qd. 25 Lote 30 Setor Leste, Gama	1733480-2
Terezinha Alves Bezerra	Qd. 14 Lote 32 Setor Oeste, Gama	1742362-7
Torao Imamura	Qd. 02 Lote 50 Setor Oeste, Gama	1741144-0
Teresa de Santana Costa	Qd. 203 Cj. H Lote 13, Santa Maria	4690147-7
Tereza Holanda da Costa	EQ 39/41 Bl. A Lote 05 Setor Leste, Gama	1751263-8
Teodora Rodrigues de Sousa	Qd. 118 Cj. A Lote 25, Santa Maria	4655298-7
Tertulina Joaquim de Santana	Qd. 15 Cj. A Lote 06 Setor Sul, Gama	3006131-8
Thomaz Gonçalves de Mello	Qd. 17 Lote 57 Setor Oeste, Gama	1742604-9
Terezinha Conceição Martins	Qd. 31 Casa 23 Setor Leste, Gama	1734005-5
Urculina Rodrigues Pereira	Qd. 32 Lote 166 Setor Leste, Gama	1750751-0
Walter de Lima Ferreira	Qd. 02 Cj. C Casa 418 Setor Norte, Gama	1710904-3

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94).
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

DESPACHOS DA GERENTE
Em 8 de agosto de 2002
AUTORIZAÇÕES DE RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela ordem de Serviço nº 092 de 10/07/2002, e considerando o que consta no processo a seguir relacionado, AUTORIZA AS RESTITUIÇÕES E/OU COMPENSAÇÕES discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R$
044.007545/2002	Marcelo de Sousa Silva	IPVA	68,81
044.007574/2002	Rosa Iris Nascimento Couto	ITBI	551,65
044.007623/2002	Fábio Antonio da Silva	IPTU/TLP	23,10
046.000229/2002	Davi Nemezio Monteiro	IPTU/TLP	77,81
044.000148/2002	BRB – Banco de Brasília	IPTU/TLP	723,64

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 18/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "c", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO n.º 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo abaixo relacionado, decide:
INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2002, por falta de amparo legal, tendo em vista os motivos abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA	MOTIVO
044.002007/2002	Rubens Alves Vasconcelos	JJD 5662	Não apresentou a documentação necessária

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.
GERENTE A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 , decide:
REVOGAR o indeferimento do Processo de restituição abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO
044.000929/2000	ADAIL FERREIRA DE CASTRO

(*) A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "c", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO n.º 128, de 16/10/00,

e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo abaixo relacionado, decide:
INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2002, por falta de amparo legal, tendo em vista que o proprietário não apresentou a documentação necessária à instrução do processo:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
044.000866/2002	MARIA EARLY GONTIJO	JFS 4328

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 148 de 06/08/2002 página 07.
(*)A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea "c", item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO n.º 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que costa no Processo abaixo relacionado, decide:
INDEFERIR o pedido de isenção de ICMS – DEFICIENTE FÍSICO, referente ao exercício de 2002, por falta de amparo legal, uma vez que o adquirente não apresentou a documentação necessária à instrução do processo:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
044.001589/2002	Sônia Maria de Albuquerque Lira Andrade	224.254.461-68

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

ELENICE CAETANO MARTINS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 148, de 06/08/2002 página 07.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 75/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 31 DE JULHO 2002
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, e as delegações de competência atribuídas pelas Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 229/99 alterada pela Lei Complementar nº 353, de 09/01/2001 e o Art. 65 do Decreto 16.106/94, declara que foi autorizada a:
1-Compensação de Pagamento em Cota Única do ITCD referente ao ano 2001, no valor de R$ 728,91 (Setecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), Processo Nº 042.001.228/2001, com os débitos em aberto em nome de APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF 473.453.901-44.
Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 146, pags. 35 e 36.

ATO DECLARATÓRIO Nº 79/2002-AGBAN/GEATE/SUREC/SEFP, DE 5 DE AGOSTO DE 2002
Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO – 2002
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo item 2, alínea a, inciso VI, art 1ª da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, com amparo na Lei 7.431/85, art. 4º, inciso VII, alterada pela Lei 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara:
Isento do IPVA no exercício de 2002 o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) de propriedade(s) de portador(es) de deficiência física:

PROCESSO	MARCA/MODELO/ANO	PLACA
047.001.557/2002	HONDA/CIVIC LX/2001	JGE 6779

Ressaltamos que o benefício será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHOS DA GERENTE

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES DA Lei 7.431, de 17/12/85, com as alterações introduzidas pela Lei n. º 2.670, de 11/01/2001, e, ainda, o contido na resolução n.º 011-CONTRAN, de 23/01/1998, e no parecer n.º 8.184/01-PRG?DF (processo n.º 030.004.222/2001), no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela ordem de serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, resolve:
Indefere o pedido de Remissão /Não incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA constante dos processos a seguir discriminados, por falta de amparo legal:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA	MOTIVO
048.003.553/01	CARLOS FERNANDO F. TAVARES	JJD - 4270	Veículo em circulação, sem laudo de perda total do DETRAN.
048.000.631/02	JESUS APARECIDO DE SALES	JFT-4237	Veículo em circulação, sem laudo de perda total do DETRAN.
047.000.902/02	ILDA GOMES MARTINS	JFL-4673	Veículo em circulação, sem laudo de perda total do DETRAN.

O contribuinte tem 20(vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação, conforme previsto no art. 70, § 3ª do Dcreto nº 16.106/94.

Em 9 de agosto de 2002
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no inciso I do art. 67 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94 e no art. 105, inciso XXXII, da Portaria n.º 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 1 da alínea a do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e fundamentado nos arts. 56 a 67 do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve:
Indeferir o pedido de restituição do processo abaixo discriminado, tendo em vista que a legalidade da parte não foi devidamente comprovada, conforme determina o § 1º do art. 64 do Decreto 16.106 de 30/11/94.

Processo	Interessado	Motivo
044002066/2002	Pedro Aurélio da Costa Pinto	Não foram apresentados os documentos originais, comprobatórios do recolhimento indevido.

Cumpre esclarecer que nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 3/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 7 DE AGOSTO DE 2002
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, e no art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 3, alínea a, inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, resolve:
Ficam indeferidos os pedidos de isenção do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, dos contribuintes abaixo relacionados, por não atender os requisitos da Lei nº 1.362/96.

122000105/2002	Alixandrina S. Calmo	Qd. 03 Cj. F Cs. 58 SRL	4102047-2
122000196/2002	Ana Santos Matos	Qd. 103 Cs 24 Av. S. Paulo	4543820-X
122000048/2002	Antonia da Costa Torres	Qd. 06 Cj. N Cs. 05 Arapoanga	4101492-8
122000052/2002	Domingas de A . Gebrim	Qd. 02. Cj. J Cs. 36 SRL	4101641-6
122000174/2002	Euclidalino R. Alcantara	Qd. 25 Cj. D Cs. 04 SRL	4817064-X
122000051/2002	Hilda C. B. Santana	Qd. 06 Cj. G Casa 08 SRL	4103929-7
122000031/2002	Janila de Carvalho Souza	Qd. 04 Cj. G Cs. 25 SRL	4102698-5
122000124/2002	José A . de Magalhães	Md. 19 C j. B Cs. 15 M. Darmas	4724947-1
122000236/2002	José Queiróz Dos Santos	Qd. 02 Cj. J Cs. 23 SRL	4101628-9
122000050/2002	José Xavier Da Silva	Qd. 02 Cj. 2- F Cs 28 SRN-A	4619159-3
122000061/2002	Maria Albina De Brito	Qd. 04 C j. H Cs. 16 SRL	4102749-3
122000116/2002	Maria Anunciata Pinto	Qd. 04 Cj. 4-M Cs 43 SRN-A	4620757-0
122000139/2002	Marinete A . Barcellos	Qd. 16 Cj. 04 Cs 20 SRL	4693432-4
122000088/2002	Sebastião De Castro	Qd. 04 Cj. C Cs 58 SRL	4102491-5
122000200/2002	Silvina P. da Soledade	Qd. 04 Cj. C Cs. 50 SRL	4102483-4
122000188/2002	Urçulina do R. Oliveira	Qd. 34 Av. Ind. Lt 11A S. Trad.	4645948-0

Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).
Este Ato foi publicado no DODF nº 54 de 20 de março de 2002, e está sendo republicado, atendendo os recursos apresentados. Os pedidos de isenção, constantes na publicação inicial e
que agora foram deferidos, estão publicados no Ato Declaratório 010/2002-AGPLA

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 4/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 7 DE AGOSTO DE 2002
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, e no art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item3, alínea a, inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante aos respectivos imóveis:

Nº Processo	Interessado	Endereço do Imóvel	Inscrição
122.000.328/2002	Francisco P. Rolim	Qd 03 Cj 3-M Lt 03 SRN-A	4620094-0
122.000.319/2002	Jose O. de Toledo	Qd 51 Lt 9-B St Tradicional	4544064-6
122.000.314/2002	Arcanja P. de Brito	St M M D'Armas 1 MD B Lt 12	4721493-7
122.000.304/2002	Jose Aquino da Silva	Qd 03 Cj 3-G Lt 16 SRN-A	4619819-9
122.000.303/2002	Irma Freire	Qd 02 Cj 2-I Lt 11 SRN-A	4619286-7
122.000.292/2002	Nazare B. da Silva	Qd 01 Cj 1-H Lt 26 SRN-A	4618821-5
122.000.359/2002	Maria Rosa de Jesus	Qd. 20 Cj. C Cs 31 SRN-A	4560011-2
122.000.317/2002,	Clarice C. de Souza	Qd. 03 Cj. 3-K Cs. 09 J. Roriz	46.200045

Fica deferido, também, o processo nº 122.000.150/2002, referente ao imóvel nº 46195653, localizado no SRN-A Quadra 3, Conjunto 3-B, Lote 2, sendo que 50% refere-se a requerente Sra. ANGELINA DOS SANTOS e o restante dos 50% pertencente ao cônjuge Sr. GERALDO ANTONIO DOS SANTOS.
Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

ALFEU GERALDO BOFF

ATO DECLARATÓRIO Nº 10/2002-AGPLA/DIATE/SUREC/SEFP, DE 7 DE AGOSTO DE 2002
Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94, e no art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item3, alínea a, inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 88, de 20/07/00, e fundamentado na Lei n.º 1.362 de 30 de dezembro de 1996, declara:
Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo nominados, no tocante aos respectivos imóveis:

Nº Processo	Interessado	Endereço do Imóvel	Inscrição
122000111/2002	Bittencourt L. da Rocha	Qd. 26 Cj. 06 Casa 15 S. Trad.	4000896-7
122000056/2002	Cirilo Venâcio Da Silva	Qd. 01 Cj. D Cs. 24 SRL	4100657-7
122000168/2002	Emilia T. da Câmara	Qd. 26 Av. Gomes Rabelo, 506	4000931-9
122000216/2002	Josefa Alves De Lima	Qd. 59 Cs 10 Av. Salv. Coelho	4003156-X
122000040/2002	Maria R. da Silva	Qd. 12 Cs. 07 C j. V. Vicentina	4100307-1
122000066/2002	Olegaria R. Da Silva	Qd. 03 Cj. 3-D Cs 49 SRN-A	4101918-0
122000046/2002	Senhorinha M. de Souza	Qd. Cj. D-1 Cs 04 N.S.Fátima	4736711-3

Fica deferido, também, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) do tributo acima mencionado, referente ao imóvel n.º 41011740, localizado no SRL Quadra 2, Conjunto B, Casa 49, processo n.º 122.000.214/2002, pertencente a cônjuge meeira Sra. DIVINA DA SILVA, viúva do Sr. VALDOMIRO J. DA SILVA. Estes deferimentos são processos que originariamente estavam indeferidos pelo Ato Declaratório 003/2002/AG-PLA, após análise dos recursos apresentados.
Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94).

ALFEU GERALDO BOFF

DESPACHO DO GERENTE
Em 7 de agosto de 2002

Ficam indeferidos os pedidos de isenção dos contribuintes MARCOLINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, Processo n.º 122.000.191/2002, inscrição n.º 41004043, MARIA PEREIRA DUTRA, Processo nº 122.000.330/2002, inscrição 47215119 e, por não atenderem os requisitos da Lei 1.362/96.
Este Ato foi publicado no DODF em 3 de abril de 2002 e está sendo republicado para atender os recursos apresentados.

ALFEU GERALDO BOFF

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

PAUTASDE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 21 de agosto de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 004/2002 e REO 013/2002
Recorrentes: PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e Subsecretaria da Receita
Recorridas : Subsecretaria da Receita e
PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
REO 105/2001
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : BY WORLD COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
REO 007/2002
Recorrente : Subsecretaria da Receita
Recorrida : VALÉRIA GONÇALVES SANTOS - ME
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 22 de agosto de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:
RV 177/2001
Recorrente : ADL AUTO PEÇAS LTDA.
Advogado : Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO SR. PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RV 221/2001
Recorrente : RIZK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogada : Ana Paula Peloso e Silva Matos
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
RV 010/2002 e REO 022/2002
Recorrentes: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Alexandre Gonçalves de Toledo
Recorridas : Subsecretaria da Receita e CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Representante da Fazenda P rocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
REO 005/2002
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : ELETROTEL COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 6 de agosto de 2002
CELY CURADO
Assistente

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.015.085/97
Recurso Voluntário nº 188/2000
Recorrente : RICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogado : Júlio Cézar Aves Ribeiro e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 16 de agosto de 2001.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 084/2002 (9440)
EMENTA : EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – É de cinco anos o prazo para exame, pela autoridade administrativa do pagamento de tributos que a lei sujeita a lançamentos por homologação. Decai o Fisco do direito de realizar tal exame se não ultimar dentro do prazo fixado no parágrafo 4º, do art. 150 da Lei nº 5.172/66. RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL – Comprovado, na fase recursal, ser devida parte da exigência tributária objeto da decisão recorrida, impõe-se o provimento parcial do Apelo Voluntário.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 1º de julho de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES — Redatora

Processo nº 040.005.228/98
Recurso Voluntário nº 124/2001
Recorrente : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Advogado : Alberto Moreira de Vasconcelos
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Data do Julgamento: 18 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 090/2002 (9447)
EMENTA : DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – INOCORRÊNCIA DA EXIGÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA – As Empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem fatos geradores de ICMS, jamais quando adquirem mercadorias em outro Estado e as utilizem em suas obras na condição de consumidor final. Recurso Voluntário que se dá provimento.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em de 04 de julho de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO — Redator

Processo nº 040.001.839/97
Recurso Voluntário nº 404/2000 e Recurso de Ofício nº 043/2000
Recorrentes : BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. e Subsecretaria da Receita
Recorridas : Subsecretaria da Receita e BETONMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto
Data do Julgamento: 12 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 095/2002 (9452)
EMENTA : ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – FALTA DE REGISTRO NOS LIVROS FISCAIS – MULTA – Considera-se em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal as aquisições de mercadorias através de documento fiscal inidôneo (anotações de serviço), com prazos vencidos e sem comprovação de relação de vendas com a prestação de serviços. Recurso de Ofício e Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO : Vistos, relat ados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, quanto ao recurso de ofício, à unanimidade, dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância para restabelecer o item II do Auto de Infração, e, quanto ao recurso voluntário, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani, que negava provimento ao recurso voluntário. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 05 de julho de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO — Presidente
ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO — Redator

Processo nº 043.004.517/99
Recurso Voluntário nº 206/2001
Recorrente : CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes
Data do Julgamento: 26 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 098/2002 (9455)
EMENTA : EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOB REGIME DE INCORPORAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO DISTRITO FEDERAL – MERO ASPECTO FORMAL – AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA DO ICMS A TÍTULO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EM OPERAÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, DESTINADAS A EMPRESA INCORPORADORA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – INADMISSIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – A simples inscrição da Empresa em Cadastro de Contribuintes do ICMS do Distrito Federal, por si só, não autoriza seu enquadramento como contribuinte do imposto, já que esta (a inscrição) não é decorrente de ato de vontade a empresa, e sim, de disposição

regulamentar no escopo de atender aos interesses da Administração e, por outro lado, o cumprimento das obrigações acessórias por parte do sujeito passivo. Ao teor da Legislação Tributária, contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza operações de circulação de mercadorias descritas como gato gerador, bem como, todas aquelas que, sendo contribuintes, adquirem bens, como consumidores finais em operações interestaduais. Provado, nos autos, que a Recorrente, mesmo que excepcionalmente, jamais agiu como contribuinte do imposto, não se lhe aplica o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 07/88, pela ausência de pressuposto essencial, já que a citada norma exige expressamente que as operações sejam destinadas a contribuinte, o que, irretorquivelmente, não é o caso dos autos. Recurso Voluntário que se provê.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maiorias de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Suplentes Antonio Alves e Osvaldo Pires. Foi voto vencido o do Conselheiro Osvaldo, que negava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de julho de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES
Redatora

Processo nº 040.002.313/98
Pedido de Esclarecimento nº 002/2002
Requerente : FIBRAL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BRASÍLIA LTDA.
Advogado : Antônio Mendes Patriota
Requerida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 27 de junho de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 099/2002 (9461)
EMENTA : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INCLUSÃO DE VERBETE DESNECESSÁRIO NO ACÓRDÃO CAMERAL – PROVIMENTO – É de se dar provimento ao Pedido de Esclarecimento que visou excluir do acórdão cameral verbete não condizente com a matéria julgada, elaborando-se acórdão retificador.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 07 de agosto de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

Processo nº 040.002.313/98
Recurso Voluntário nº 368/2000
Recorrente : FIBRAL FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
Data do Julgamento: 25 de fevereiro de 2002.
ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 100/2002 (9462)
EMENTA : ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE PARCIAL – MATÉRIA SOB CONSULTA AINDA NÃO RESPONDIDA – É de se declarar nula a parte do Auto de Infração que verse sobre matéria submetida à consulta ainda não respondida.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do item II, nos termos do voto do Conselheiro Giovani e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao item I, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e Jaime Sardinha. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 08 de agosto de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

KLEBER NASCIMENTO
Redator

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às dezesseis horas do dia 10 de julho de 2002, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. No momento destinado a indicações e propostas, a Conselheira Maria Helena, em seu nome e dos demais Conselheiros, parabenizou a esta assistente de Plenário, Gessy Dias, pelo seu aniversário, palavras estas endossadas pelo Sr. Presidente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 011/2002, Recorrente CONSTRUTORA ARTEC LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, presente o Sr. Patrono da Recorrente. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Giovani Leal da Silva; e REO 100/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CASA MUSICAL LTDA - ME, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, para que outra seja proferida em seu lugar, agora escoimada dos vícios apontados, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 7 de agosto de 2002, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou, ainda, a convocação de sessões ordinária e administrativa do Tribunal Pleno para o dia 11 de julho de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de agosto de 2002, data em que foi aprovada.
Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 7 de agosto de 2002, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Sebastião Quintiliano e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Antônio Alves do Nascimento Neto (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrava-se sob licença o Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, substituído pelo Conselheiro Suplente Antônio Alves. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 137/2001 e REO 037/2001, Recorrentes e Recorridas YASMIN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO KLEBER NASCIMENTO). Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Antônio Alves do Nascimento Neto. Foi voto vencido quando ao recurso voluntário o do Conselheiro Kleber, que lhe dava provimento parcial. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 225/2001, Recorrente PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente Antônio Alves do Nascimento Neto. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 118/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida ORGANIZAÇÕES CONFECÇÕES 13 DE MAIO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi redistribuído ao Conselheiro Kleber Nascimento o REO 106/01, tendo em vista o impedimento manifestado pelo Conselheiro sorteado Relator, Giovani Leal da Silva. Após, foram distribuídos os seguintes recursos à 2.ª Câmara: RV 47/02 e REOs 72, 75 e 77/02. Os recursos distribuídos à 1.ª Câmara foram assim sorteados entre os Conselheiros: RVs 40/02 (REO 064/02) e 48/02 ao Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto; RV 43/02 e REO 74/02 ao Conselheiro Giovani Leal da Silva e REO 76/02 ao Conselheiro Kleber Nascimento. Finalmente, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 99 e 100/02, referentes ao PE 02/02 e RV 368/02, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 8 de agosto de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de agosto, data em que foi aprovada.
Conselheiros: SEBASTIÃO QUINTILIANO (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO NETO (Suplente), GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de agosto de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:
RV 454/2000 e REO 092/2000
Recorrentes: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos
Recorridas : Subsecretaria da Receita e EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO
RV 038/2002
Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF - CAESB
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Suplente Osvaldo Francisco Pires
REO 125/2000
Recorrente: Subsecretaria da Receita
Recorrida : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado : José Alves Nunes
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 20 de agosto de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 361/2000 e REO 041/2000
Recorrentes: SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou
Recorridas : Subsecretaria da Receita e SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges
RV 157/2001
Recorrente: SOUZA CRUZ S/A
Advogado : Artur Sebastião de Moura e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
RV 227/2001
Recorrente: RL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 6 de agosto de 2002
CELY CURADO
Assistente

ACÓRDÃOS

Processo nº 040.004.357/98
Recurso Voluntário nº 068/2001
Recorrente : CHOPARIA 109 LTDA.
Advogado : Cristiano de Freitas Fernandes e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 13 de maio de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 051/2002 (9423)
EMENTA : ICMS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS – BASE DE CÁLCULO – Tendo a Lei Local nº 7/88 definido o fato gerador e estabelecido a base de cálculo, é legítima a cobrança do tributo pelo Distrito Federal. Ademais, o art. 155, § 2º, IX, letra "b" da Constituição Federal, prevê que a base de cálculo incidirá sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios. ITENS I E II DO AUTO DE INFRAÇÃO – Converte-se em definitiva a parte da exigência fiscal que não foi objeto de Recurso Voluntário.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sessões, Brasília - DF, em 25 de junho de 2002.
WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA — Redator

Processo nº 040.014.261/98
Recurso Voluntário nº 129/2001
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Advogado : Marcelo Mata Machado e/ou
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira
Data do Julgamento: 24 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 057/2002 (9446)
EMENTA : ICMS – RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO FORA DO PRAZO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão singular, entendendo que falta de recolhimento e recolhimento fora do prazo são a mesma coisa. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – Após o pagamento do imposto devido, não cabe a multa exigida no feito fiscal, preliminar que se acolhe.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular, e, à maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do feito fiscal, nos termos do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho e Luiz Gorga. Foi voto vencido quanto à preliminar acatada o do Conselheiro Relator, que a rejeitava. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 657/94, alterada pela Lei n.º 796/94. Sessões, Brasília- DF, em 03 de julho de 2002.
WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
JOAQUIM PEREIRA BORGES — Redator ad hoc

Processo nº 040.006.504/96
Recurso Voluntário nº 356/98
Recorrente : CIMENTO CAUÊ S/A DIVISÃO CAUEMIX
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 11 de março de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 058/2002 (9456)
EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - PRELIMINARES – INTEMPESTIVIDADE – NULIDADE - A defesa apresentada pelo contribuinte via ECT, foi acolhida pela Primeira Instância e confirmada por esta Corte Revisora. Preliminar de intempestividade que se rejeita. DECADÊNCIA – REJEIÇÃO - O prazo decadencial no âmbito tributário começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. TRIBUTÁRIO – FORNECIMENTO DE ARGAMASSA – ISS – SÚMULA 167 - STF – O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra, em betoneira acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância e, no mérito, também à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves de Oliveira, Airton Nazário de Oliveira e Gilsomar Silva Barbalho. Foi voto vencido quanto à preliminar de nulidade e quanto ao mérito o do Conselheiro João Alves, que suscitou a preliminar e negou provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sessões, Brasília- DF, em 10 de julho de 2002.
WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA — Redator

Processo nº 040.013.156/97
Recurso Voluntário nº 501/2000
Recorrente : CEZANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
Data do Julgamento: 22 de abril de 2002.
ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 059/2002 (9457)
EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – LEVANTAMENTO – CONCLUSÃO FISCAL – Constatado que o custo de mercadorias é superior ao valor das vendas registradas em seu Livros Fiscais, este não condiz com a realidade. MARGEM DE LUCRO – A margem de lucro utilizada é uma presunção legal aplicada quando constatada a irregular escrituração. Só afastável, frente a provas materiais, que no caso não ocorreu.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sessões, Brasília- DF, em 05 de agosto de 2002.
WELLINGTON CARLOS BATISTA — Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA — Redator

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas do dia 10 de julho de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Gilsomar Silva Barbalho e Joaquim Pereira Borges. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente informou aos Srs. Conselheiros que esta seria a última sessão do semestre, agradecendo a todos, às Sras. Procuradoras e ao quadro de funcionários do TARF a colaboração e o apoio recebido. Pediu as bênçãos de Deus para que todos estivessem aqui no retorno aos trabalhos do 2º semestre de 2002, lamentando o falecimento do Conselheiro Airton Nazário de Oliveira. Parabenizou também a esta assistente de Plenário, Gessy Dias, pelo seu aniversário neste dia. Por último, o Conselheiro Luiz Gorga propôs ao Sr. Presidente que, em Sessão Administrativa que se realizará em 11 de julho de 2002, fosse sugerida a inserção de uma homenagem póstuma ao Conselheiro Airton Nazário de Oliveira no próximo Ementário do TARF, em fase de confecção. A proposta foi aceita por unanimidade. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 355/2000 e REO 042/2000, Recorrentes e Recorridas TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Guilherme Simões Ferreira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Após o voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges; e RV 445/2000, Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado Marçal de Assis Brasil Neto e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão nº 58/02, referente ao Recurso Voluntário 356/98. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de agosto de 2002, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou, ainda, a convocação de sessões ordinária e administrativa do Tribunal Pleno para o dia 11 de julho de 2002, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de agosto, data em que foi aprovada.
Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 5 de agosto de 2002, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Luiz Airton Figurelli Gorga, Joaquim Pereira Borges e Osvaldo Francisco Pires (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Sob licença o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Osvaldo Pires. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 339/2000, Recorrente NATUREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., Advogado Francisco Martins Leite Cavalcante e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Gorga. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 182/2001, Recorrente SCOOPERINFO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES AFINS LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Presente o Sr. Patrono da Recorrente. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; e REO 064/2001, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TECNOTEL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 59/02, referente ao Recurso Voluntário nº 501/00. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 6 de agosto de 2002, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de agosto, data em que foi aprovada.
Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, OSVALDO FRANCISCO PIRES (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Centro de Ensino Médio Asa Norte - CEAN

Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 78 de 21/12/81 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do aluno	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 05/2002			
Catia Cardoso da Silva	2992	130	03
Célia Renata Clímaco de Sousa	2993	130	03
Clarissa Bárbara Queiroz da Silva	2994	130	03
Ediceia Silva Rocha	2995	131	03
Eduardo Vilani Morosino	2996	131	03
Erica Sebastiana Silva Barbosa	2997	131	03
Livia Raquel de Sousa	2998	132	03
Luiz Guilherme Nunes Fernandes	2999	132	03
Mariana Diogo Claudino	3000	132	03
Orlandilson Bomfim Brandão	3001	133	03
Rosimeire da Silva	3002	133	03
Auxiliar de Administração Hospitalar (Relação 06/2002)			
Rita de Cássia Barbosa	3003	133	03
Habilitação Básica em Química (Relação 07/2002)			
Gilmar Mendonça de Lima	3004	134	03

Manoel de Sousa Pereira — Narcísio Ferreira de Sousa

Diretor - DODF n.º 172 de 05/09/2002 — Secretário- Aut. 2285 DIE/SE

Centro Educacional do Lago Norte

Ato de Reconhecimento: Resolução nº 6388/1998-CEDF

Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio Relação 01-2002			
Rodrigo do Prado Lima Ferraz	146	049	01

Remo de Oliveira — Cynthia Joanna de Souza Lunkes

Diretor-DODF nº 50-14/03/02 — Secretária-Reg.1352-DIE/SE/DF

Centro de Formação Profissional Juscelino Kubitschek

Ato de Reconhecimento: Portaria 05/ 98 SE/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 - CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio - Relação 10/2002			
Ellen Costa Anunciação	678	29	02

Dalma Honoria de Arruda — Ana Brasília Café

Diretora – Reg. N.º 674 — Secretaria – Escolar Reg. N.º 1225 – SE/DF

Centro Educacional 03 de Brazlândia

Ato de criação : Resolução 6389 de 06.11.98 – Conselho Diretor/SE/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio -Relação 03/2002			
Ana Leopoldina Alves dos Santos	479	161	001
Andreia Camara da Silva	489	165	001
Andreia da Silva Souto Costa	488	164	001
Bruno Gomes dos Santos	495	167	001
Clevison Martins Demetrio	490	165	001
Clodoaldo da Silva Souto	487	164	001
Cristina Faleiros Meira	484	163	001
Dalila Cavalcante Ribeiro	482	162	001
Daniel Leite de Queiroz	455	153	001
Edimar Batista dos Santos	480	162	001
Eurilan Rodrigo Gomes	474	160	001
Francisco das Chagas Carlos Vieira	497	167	001
Joselita Pereira Lopes	475	160	001
Kenia Alves de Campos	483	163	001
Luana Pires de Oliveira	491	165	001
Marcio Gleisson Lima Meirelles	473	159	001
Maria da Costa e Silva	486	164	001
Maria das Graças Cardoso de Araujo	481	162	001
Maria do Socorro Pereira da Silva	492	166	001
Marilia Amorim Pereira	494	166	001
Michael Gomes Pereira Cardial	476	160	001
Roberto Ferreira de Sousa	478	161	001
Romero de Oliveira Martins	496	167	001
Silvio Fernandes dos Santos	477	161	001

Delminda Aparecida Silva Venâncio — Nivaldo Batista de Oliveira Barreiros

DODF N.º 23 de 01.02.2001 — Chefe de Secretaria – Aut. 2595 DIE/SE

Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Taguatinga

Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 83/81 - SEC/DF e credenciado por força da Resolução 02/98-CEDF.

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 08/2002			
Adriane Soares da Silva	2296	268	04
Alessandro Pinheiro Rodrigues	2297	268	04
Alex Ávila Santos	2298	269	04
Alexandre Capoli Manzi	2299	269	04
Ana Karine Lemos Matos	2300	269	04
Bruno Jader Guimarães	2301	270	04
Cecília Jesuina Resende Oliveira	2302	270	04
Cirio Romero das Neves Júnior	2303	270	04
Cláucio Moraes da Silva	2304	271	04
Danielle Mara de Souza Melo	2305	271	04
Elaine Cristine Maria Silva	2306	271	04
Emanuel Cornélio de Oliveira Melo	2307	272	04
Eurimayre Teixeira Tôrres	2308	272	04
Fernando Henrique Borges Silva	2309	272	04
Gilberto Anderson Bose de Moura	2310	273	04
Gutemberg Graciano Rodrigues	2311	273	04
Hugo Leonardo de Souza	2312	273	04
Jandson Pereira de Araújo	2313	274	04
Jean Diego Freire Guimarães	2314	274	04
Jesielma da Silva Pinto	2315	274	04
José Anderson da Silva de Oliveira	2316	275	04
Josias Miotti dos Santos Neto	2317	275	04
Juliana Pereira de Araújo	2318	275	04
Júlio César Teixeira dos Santos	2319	276	04
Maria de Fátima Pereira da Silva	2320	276	04
Neuza Alves de Souza	2321	276	04
Nilton Rodriguês de Jesus Júnior	2322	277	04
Paulo Emílio Pinto da Silva	2323	277	04
Priscilla Regina Ribeiro Lima	2324	277	04
Raquel Buzzulini Paro	2325	278	04
Regiane Melo de Oliveira	2326	278	04
Regino Francisco de Sousa	2327	278	04
Rodrigo Souza Gralha	2328	279	04
Roziani Maria Xavier Costa	2329	279	04
Sunamita Ferreira da Cunha Silva	2330	279	04
Tânia Danielle Vieira	2331	280	04
Wender Felisberto Ferreira de Souza	2332	280	04
Wellington Santana de Sousa	2333	280	04
Weskley Alves Fonsêca	2334	281	04
Lydice da Rocha Melo	2335	281	04
Maria das Graças Lima	2336	281	04
Rafael Godoi de Souza	2337	282	04
Simone Feitosa de Oliveira Silva	2338	282	04
Auxiliar de Contabilidade – Relação 09/2002			
Amauri Dorneles Otto	2339	282	04
Maria Shirley Querino Macedo	2340	283	04
Auxiliar de Escritório – Relação 10/2002			
Joaquim José dos Santos Filho	2341	283	04

Terezinha de Jesus Martins da Costa — Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro

Diretora - Reg. N.º 3792 – MEC — Secretária – Aut. Nº 2.521 – SE / DF

Colégio CEUB

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002 SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio -Relação 01/2002			
Paula Kimie Fernandes Fernandes Shimabuko	040	15	3
Sara Reis Silva	041	15	3

Lúcia Maria Lopes Noce Lamas — Estelita Alves de Jesus

Diretora – Reg. Nº 2185 – MEC — Secretária – Reg. Nº 852– DIE/SE

Centro de Formação Profissional do Plano Piloto

Portaria de Recredenciamento: Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho - relação 18/2002			
Márcia Regina de Albuquerque Souza	1860	023	007

Técnico em Hemoterapia – Área de Saúde - relação 19/2002

Amélia Rodrigues da Costa	1861	023	007
Celenice Aparecida de Oliveira	1862	023	007
Eurlí Marinho Bezerra	1863	024	007
Evandro Francisco de Oliveira	1864	024	007
Marineide Carvalho Costa Gomide Lemos	1865	024	007

Técnico em Laboratório de Análises Clínicas – Área de Saúde - relação 20/2002

Caroline Amina Zemmahi	1866	025	007
Deusdete Ferreira dos Santos	1867	025	007
Edimaria Silva Chaves	1868	025	007
Fabiana Monteiro de Oliveira	1869	026	007
Maria das Dores de Souza	1870	026	007

Técnico em Patologia Clínica - relação 21/2002

Lucianna Flavia Silva Batista	1871	026	007

Fernanda Ramos Martins — Manoel J. da Silva Filho

Dir. Esc. Reg. Mec. n.º 050/97 — Sec. Esc. Reg. DIE-SE – N.º 739

Centro Educacional 01 do Cruzeiro

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80 - SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Técnico em Administração -Relação 06/2002			
Cleude Ribeiro Correia	1546	150	03
Ensino Médio -Relação 07/2002			
Cleidiane de Sousa Barbosa	1547	150	03
Joel Gadelha Freitas Junior	1548	151	03
Luiz Alexandre Salgado	1549	151	03
Marcelo Ferreira da Silva	1550	151	03
Milana Murada Rodrigues	1551	152	03

Raimunda Pinheiro da Silveira — Geraldo Soares de Oliveira

Diretora - Dec. de 29/12/99 – DODF Nº 249 de 30/12/99 — Chefe de Secretaria.– Reg. 127/80 –SEC/DF

Centro de Ensino Médio 417 de Santa Maria

Ato de Credenciamento: Portaria n.º 26 de 16/03/99-SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 06/2002			
Ana Paula Afonso de Souza	798	67	03
Ebevaldo de Araújo Barbosa	799	67	03
Marlon de Oliveira Lima	877	93	03
Nilcilene Soeiro Gomes	975	126	03
Tatiane Ricardo de Carvalho	878	93	03
Educação de Jovens e Adultos – Relação 07/2002			
Adenor Severino de Sousa	800	67	03
Ana Karina Serafim dos Santos	801	68	03
Ana Lucia Carneiro da Silva	802	68	03
Ana Patricia de Oliveira Ribas	803	68	03
Andréa Vieira André Rosa	805	69	03
Antonio José do Rêgo Silva	804	69	03
Daniela Costa Morêno	806	69	03
Edilene Eduardo Santos	807	70	03
Edinaldo Pereira	808	70	03
Edna Cássia Cordeiro de Oliveira	809	70	03
Edna Ferreira de Sá	810	71	03
Elenice de Souza Santos	811	71	03
Eliane Pontes de Sousa	812	71	03
Elivaldo Barbosa de Morais	813	72	03
Fábio Júnio Santos Rodrigues	814	72	03
Fabrício Júnior Almeida	815	72	03
Fládio Aurélio Silva Lucas	816	73	03
Flávia Oliveira Magalhães	817	73	03
Flávio de Oliveira Rizzon	818	73	03
Francisco das Chagas dos Santos Soares	819	74	03
Geralcina Marques de Alcantara Valadares	820	74	03
Helena Gonçalo Ribeiro	821	74	03
Hudson Rodrigues Alves da Silva	822	75	03
Irismar Lins de Assunção	823	75	03
Jackson Bandeira	824	75	03
João Caetano da Silva Junior	825	76	03
Jocélia Francisco Correia	826	76	03
Joísa da Silva Pereira	827	76	03
José Birmar Torres Araújo	828	77	03
Jose da Costa Cavalcanti	829	77	03
José de Melo Ferreira	830	77	03
Jose Ferreira Lima Neto	833	78	03
José Franciberto da Silva	831	78	03
José Francisco Santos Neto	832	78	03
José Lindoclécio de Amorim	834	79	03
Jose Vale da Silva	835	79	03
José Vilson Brito Guimarães	837	80	03
Josivaldo Araujo de Andrade	836	79	03
Julia Antonia de Sousa	839	80	03
Júlio Assis Rodrigues	840	81	03
Julio Vital dos Santos	841	81	03
Lindete Vieira de Almeida Alves	842	81	03
Luciana Alves de Quadro	843	82	03
Luis Teixeira de Oliveira	844	82	03
Luiz Gonçalves Monteiro	845	82	03
Luiza Maria Gonçalves Monteiro	846	83	03
Luzia Marta Almeida Bento	847	83	03
Marcelo Neiva Costa	848	83	03
Márcia Maria Lima do Nascimento	849	84	03
Marcio Ribeiro da Silva	850	84	03
Marcos Flavio Santos Guimarães	851	84	03
Maria Aparecida Oliveira Ribeiro	852	85	03
Marlise Sousa Dias	853	85	03
Marta Barbosa dos Santos Mendes	854	85	03
Michele Marcia Medeiros Nascimento	855	86	03
Miguel da Conceição de Jesus	856	86	03
Moisés da Silva Santos	857	86	03
Moraes Francisco da Conceição	858	87	03
Natanael Sá	859	87	03
Neilza Henrique da Silva	860	87	03
Olivier Prado Miranda	861	88	03
Pedro Paulo Lima de Azevedo	862	88	03
Reginaldo Lima Silva	863	88	03
Reginaldo Nascimento Santos	864	89	03
Renato Silva do Amaral	865	89	03
Romério da Trindade Silva	866	89	03
Ronald Costa Teixeira	867	90	03
Rosângela Francisca do Nascimento	868	90	03
Sandra Aparecida Barbosa França	869	90	03
Sarah Machado da Silva	870	91	03
Sebastião Costa do Nascimento	871	91	03
Sirlene Gomes Barcelos	872	91	03
Soraia Ferreira de Oliveira	873	92	03
Tereza Edina Sousa de Araujo	874	92	03
Waldeni Soares da Silva	875	92	03
Weverton Borges de Moura	876	93	03
Adomirom Judson Garcêz dos Santos	879	94	03
Ailton Carlos da Silva Araújo	880	94	03
Aldemira Ramos de Sousa Silva	881	94	03
Alexandra Nunes do Nascimento	882	95	03
Alexandre Pereira de Araujo	883	95	03
Aline Galdino Barbosa	884	95	03
Aline Rabelo Alves	885	96	03
Ana Gomes Martins Rodrigues	886	96	03
Andréia Moreira Soares Santos	888	97	03
Angela Maria Silveira Sousa	889	97	03
Antonio Francisco Pereira	890	97	03
Aparecida Rodrigues dos Santos	891	98	03
Beatriz Silva de Oliveira	892	98	03
Carlos Moraes do Nascimento	893	98	03
Celia Bethania Gomes da Silva	894	99	03
Cicera Ribeiro da Silva	895	99	03
Claudinei Farias de Oliveira	896	99	03
Cleodonor Gregorio Dantas	897	100	03
Dalva Caldas Rodrigues	898	100	03
Daniel Veloso da Cunha	899	100	03
Deusanira de Oliveira Monteiro	900	101	03
Devany Rodrigues Ribeiro	901	101	03
Edilson Antonio Barbosa da Silva	902	101	03
Edilton Marques dos Santos	903	102	03
Edson da Silva Pereira	904	102	03
Elenice Moura Duarte da Silva	905	102	03
Eliana de Carvalho Santos	906	103	03
Eliane Cristina Cesaria Rocha	907	103	03
Elisania Vieira Soares	908	103	03
Elizabete Alves dos Santos	909	104	03
Elvis Santos da Silva	910	104	03

Evania dos Santos Bastos	911	104	03
Fabiana Ferreira Pontes	912	105	03
Fábio Angelo Lima	913	105	03
Fernanda Cristina da Silva Laviola	914	105	03
Flavia de Freitas Florencio	915	106	03
Gisele do Nascimento Souza	916	106	03
Humberto Pereira da Silva	917	106	03
Ivanete Rosa da Silva	918	107	03
Jane Costa Rodrigues	919	107	03
Jaqueline Regina da Silva	920	107	03
Joaquim Pereira Cardoso	921	108	03
Jose Nilson Ferreira Nascimento	922	108	03
Jovercina Mendes Oliveira	923	108	03
Julieta Lopes Costa	925	109	03
Juscelino Farrapo Moreira	924	109	03
Laercio Gomes	928	110	03
Laurena Batista dos Santos	927	110	03
Lucia Alves Lima	936	113	03
Marcelo Francisco de Oliveira	937	113	03
Marcelo Rodrigues da Costa	938	113	03
Marcos Paulo Vitor Espindola	939	114	03
Maria Audenira dos Santos Garcêz	940	114	03
Maria Berchiolina Laureano Neto	941	114	03
Maria Cassia Sousa	942	115	03
Maria das Graças de Oliveira	943	115	03
Maria do Socorro Souto Braga	944	115	03
Maria Elisangela de Lima	945	116	03
Maria Francisca dos Santos Evangelista	946	116	03
Maria Raimunda Bastos Costa	947	116	03
Maria Rodrigues dos Santos	948	117	03
Maria Rosilene Freitas Bonfim	949	117	03
Maria Salvino Leite	950	117	03
Maria Solange Damasceno Silva	951	118	03
Michelle Nascimento Marques	952	118	03
Missilene Honorato da Silva	953	118	03
Orlando de Souza Santana	954	119	03
Osvaldo de Jesus Nascimento	955	119	03
Otaciano Moura Filho	956	119	03
Paula Gonçalves dos Santos	957	120	03
Paulo Cezar Pereira Cruz	958	120	03
Raimunda Bethania Lima Ferreira	960	121	03
Rodrigo Xavier da Silva	961	121	03
Rosangela Menezes dos Santos	962	121	03
Roseane Ferraz Batista da Silva	963	122	03
Rute Bandeira Macedo de Lima	964	122	03
Ruth de Paula Vieira	965	122	03
Salvador Jesus Ribeiro	966	123	03
Sanzio de Oliveira Santana	967	123	03
Silvana Maria Basilio	968	123	03
Sóstenes Maherbal Souza da Silva	976	126	03
Sueli Oliveira Lima	969	124	03
Tânia Rodrigues de Castro	970	124	03
Valquiria Rodrigues dos Santos	971	124	03
Vivian Cristina da Silva Moura	972	125	03
Walter Alves Reis de Oliveira	973	125	03
Wellington Salvador dos Santos	974	125	03

Diretor Mauro Gleisson de C. Evangelista — Paulo Cesar Silva dos Santos

Matrícula: 33.313-1 DODF nº 172 de 05/09/2001 — Ch de Sec Aut.2670 SUBIP-SE/D

Centro Educacional Alfa – Asa Norte

Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 58/93 – SE/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 – CEDF.

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos - Relação 06/2002			
Aderson Amaral Junior	1.361	55	03
Eulélio Pinto Souza Filho	1.362	55	03
Carolina Aguiar Cayres	1.363	56	03
Dyego Magnum Parente Timbó Pinheiro Silva	1.364	56	03
Daniel Rosa Zapelini	1.365	56	03
Domenico Forastiero Peres	1.366	57	03
Fábio do Valle Silva	1.367	57	03
Fábio Silva Costa	1.368	57	03
João Fellipe Oliveira Moreira	1.369	58	03
Luzmar Vieira Rodrigues	1.370	58	03
Juliana de Brito Morais	1.371	58	03
Leonardo Lima Barreto Ramos	1.372	59	03
Leila Maria de França	1.373	59	03
Maria Auxiliadora da Silva Amaral	1.374	59	03
Mariana Simào Tavares Carmo	1.375	60	03
Marcelo Martins Ponte	1.376	60	03
Marcela de Oliveira Vasconcellos	1.377	60	03
Paulo Gustavo Moreira Soares	1.378	61	03
Rafael Aguiar Nara	1.379	61	03
Rodrigo da Silva Pimentel	1.380	61	03
Rodrigo Santana Primo	1.381	62	03
Rafael Ferreira de Lima Veloso	1.382	62	03
Silvia Rodrigues Campos	1.383	62	03
Sérgio Claudio Silva de ALmeida	1.384	63	03
Siegfrif Renz	1.385	63	03
Talita Menezes Amaral	1.386	63	03
William Victor Machado Borges	1.387	64	03
William Kalil Júnior	1.388	64	03
Virginia Alves do Nascimento	1.389	64	

Evilásia Martins Vasconcelos — Carlos Alberto Rezende

Secretária Reg. nº 905 – SEC — Diretor Reg.nº 1336 – DEMEC - MG

Centro Educacional 04 de Taguatinga

Ato do Reconhecimento: Portaria nº 17\80 – SEC/DF e credenciado por força da Resolução nº 02/98 - CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 04/02			
Elias de Jesus dos Santos	043	0015	004
Regina Freitas Carneiro	044	0015	004
Elker Diego Barbosa Santos	045	0015	004
Daiane Silva Alcobaça	046	0016	004
Daiane Beatriz Pereira	047	0016	004

Maria Aparecida B. M. da Silva — Niusa Brandão Blanco

Diretora – Reg. 3.219 – MEC — Chefe de Secretaria – Reg. 499/DIE

Centro de Ensino Médio 01 de Brazlândia

Ato de Reconhecimento: Portaria nº. 17/80-SE/DF e credenciado pela força da Resolução nº. 02/ 98-CEDF.

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 08/2002.			
Andréia Franco da Silva	1896	055	004
Marizete Pereira da Silva	1897	055	004
Ana Cléia Gualberto Novais	1898	056	004
Coraci da Cunha Coelho	1899	056	004
Flávio Martins Braz da Cruz	1900	056	004
Francisca Auzerina Pereira da Silva	1901	057	004
Gleice Ramos de Souza	1902	057	004
Joana D'Arc Bento Pires	1903	057	004
Luciano Alves Pedroso	1904	058	004
Ludmila de Souza Freire	1905	058	004
Márcia Vieira Campos	1906	058	004
Paulo César Silva Xavier	1907	059	004
Renata Alves Vieira	1908	059	004
Viviane Fernandes de Souza	1909	059	004
Wendel Schimidt de Oliveira	1910	060	004

Lina Pereira da Silva Cunha — Dinamares Santos de Castro Barros

Diretora DODF n.º 136 de 19/07/02 — Chefe de Secretaria - Autorização nº 2687-SUBIP/SE

Centro Educacional Pré-Universitário

Ato de Reconhecimento: Portaria n.º 14/76 – SEC/DF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio – Relação 19/2002			
Solange Tavares de Almeida Rego	773	003	17

Dora Vianna Manata — José Murillo Figueiredo

Subsecretária SUBIP/SE-DF — Diretor Substituto DID/SUBIP/SE-DF

Centro Educacional Sigma

Ato Recredenciamento.: Portaria nº 310/2002 – SE/DF de 17/07/2002

Nome do aluno	Registro	Folha	Livro
Ensino Médio. Relação nº 6/2002			
Flávio Adsuara Cadegiani	5122	1	10

Ronaldo Mendes Yungh — Antônio Pereira de Barros

Diretor-Reg.nº 068/97 – MEC — Secretário-Reg.nº 623-MEC-DEC

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 2 de julho de 2002

PROCESSO Nº: 030.003658/2001
INTERESSADO: Colégio Técnico João Paulo I
HOMOLOGO o Parecer nº 140/2002-CEDF, de 30/7/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:
a) autorizar o funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico – Área de Saúde no Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lote 30, Taguatinga - DF, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda.;
b) aprovar o Plano de Curso do curso Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico – Área de Saúde, e as Matrizes Curriculares que constituem os anexos I e II do citado Parecer;
c) validar os atos escolares praticados de acordo com os documentos organizacionais aprovados;
d) determinar que a instituição educacional observe o art. 14, e todos os seus parágrafos, da Resolução CNE/CEB nº 04/99, quando da expedição de Diplomas de Técnico;
e) recomendar à SUBIP/SE que acompanhe, periodicamente, o trabalho da escola, a fim de evitar ocorrência de disfunções na oferta de Educação Profissional.

Em 2 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 030.002140/2002
INTERESSADO : Tânia de Araújo Soares
HOMOLOGO o Parecer nº 141/2002-CEDF, de 30/7/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é por:
a) Não acolher, por improcedente, o recurso apresentado pela Sra. Tânia de Araújo Soares.
b) Responder à recorrente e aos demais interessados no processo – Centro Educacional Sagrada Família e Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, nos termos do citado parecer.

SINVAL LUCAS DE SOUZA FILHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 7 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 030.003090/2002
INTERESSADO : Luciana da Cunha Fernandes
HOMOLOGO o Parecer nº 128/2002-CEDF, de 30/7/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Luciana da Cunha Fernandes, no "Liceo Tajamar", em Santiago - Chile, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

Em 9 de agosto de 2002

PROCESSO Nº: 030.001914/2002
INTERESSADO: Igor Ferreira de Lima
HOMOLOGO o Parecer nº 142/2002-CEDF, de 30/7/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:
a) Autorizar o Centro Educacional 02 do Cruzeiro, em caráter excepcional e para corrigir as omissões enunciadas na análise do citado parecer, a expedir comprovante de aprovação nos componentes curriculares Sociologia e Filosofia, relativamente a 1a série do Ensino Médio, ao aluno Igor Ferreira de Lima, nos termos dos artigos 117 e 118 do Regimento Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, se entender que as deficiências que motivaram a reprovação nos referidos componentes no Centro de Ensino Médio Setor Leste estão superadas. Caso contrário, que adote processo especial de recuperação, no espírito do art. 116 do Regimento, para alcançar este objetivo no mais curto prazo possível.
b) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a apuração, mediante competente processo administrativo, das responsabilidades do Diretor do Centro de Ensino Médio Setor Leste, à época da ocorrência dos fatos relatados, nos termos da legislação competente.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL

GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO ESCOLA-COMUNIDADE

ORDEM DE SERVIÇO DE 31 DE JULHO DE 2002

A GERENTE DE INTEGRAÇÃO ESCOLA-COMUNIDADE, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 21.397, de 31/07/2000, nomeada por meio do Decreto de 1º/08/2000, pág. 67, publicado no DODF nº 146, de 1º/08/2000, resolve:
1.º Aprovar o formulário de Prestação de Contas de Distribuição de Material referente ao Programa Renda Minha, a ser preenchido pelas Gerências Regionais de Ensino da Secretaria de Estado de Educação e encaminhado à Gerência de Integração Escola-Comunidade, para análise, conforme modelo que acompanha esta Ordem de Serviço.
2.º As Gerências Regionais de Ensino deverão encaminhar as prestações de contas relativas à movimentação do material recebido, até o dia 10 do mês seguinte, devidamente acompanhadas dos recibos de entrega e demais comprovantes disponíveis.
3.º Os recibos de entrega de material deverão ser devidamente assinados pelos responsáveis dos beneficiários sem emendas ou rasuras.
4.º Periodicamente, a Gerência de Integração Escola-Comunidade fará a verificação, nas respectivas Gerências Regionais de Ensino, dos saldos existentes e adotará as providências cabíveis relativamente ao atendimento da demanda e manutenção dos estoques com a necessária exatidão.
5.º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LÍLIAN CARNEIRO LIMA

PROGRAMA RENDA MINHA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL

GRE: _____ TOTAL DE ALUNOS

ATENDIDOS: _____ MÊS: _____

	TOTAL KIT BÁSICO	UNIFORME					
		INFANTIL		ADULTO			TOTAL
		"M"	"G"	"P"	"M"	"G"	
Total recebido (Fornecedor/N.F.)							
Total recebido por remanejamento de outra GRE/Almoxarifado Central							
Total distribuído para aluno							
Total remanejado para outras GRE's							
Total em estoque (a distribuir)							
Total em estoque (excedente para devolução a SEE/DF)							

Brasília-DF, de de 2002.

Assinatura/Matrícula

ESPECIFICAÇÃO DOS REMANEJAMENTOS

Uniformes	Quantidade remanejada	GRE DE DESTINO	Quantidade recebida por remanejamento	GRE DE ORIGEM
"M" Infantil				
"G" Infantil				
"P" Adulto				
"M" Adulto				
"G" Adulto				
Total				

Tênis	Quantidade remanejada	GRE DE DESTINO	Quantidade recebida por remanejamento	GRE DE ORIGEM
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				
33				
34				
35				
36				
37				
38				
39				
40				
41				
42				
43				
44				
Total				

Kit Básico	Quantidade remanejada	GRE DE DESTINO	Quantidade recebida por remanejamento	GRE DE ORIGEM

Brasília-DF, de de 2002.

Assinatura / Matrícula

	TÊNIS																				
	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	TOTAL
Total recebido (Fornecedor/N.F.)																					
Total recebido por remanejamento de outra GRE/Almox. Central																					
Total distribuído para aluno																					
Total remanejado para outras GRE's																					
Total em estoque (a distribuir)																					
Total em estoque (excedente para devolução a SEE/DF)																					

Brasília-DF, de de 2002.

Assinatura / Matrícula

OBSERVAÇÕES A SEREM CONSIDERADAS NO LEVANTAMENTO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE KIT ESCOLAR

1) Colocar as fichas de Atualização do Banco de Dados em pastas e/ou caixas separadas em ordem alfabética pelo nome do responsável.
2) Agrupar os recibos de entrega dos kits por família (deve-se preencher um recibo para cada aluno), colocar em ordem alfabética pelo nome do responsável.
3) Efetuar a conferência confrontando as fichas de Atualização do Banco de Dados com os recibos.
4) O kit NÃO deve ser entregue para os filhos da família cujos nomes foram acrescentados a caneta na ficha de Atualização do Banco de Dados.
5) O kit NÃO deve ser entregue para aluno que não está no Programa;
6) O kit NÃO deve ser entregue para aluno que estiver cursando o 2º Grau e Educação Infantil (mesmo aquela criança que estiver na faixa etária de 6 a 15 anos). Caso tenha ocorrido este fato, verificar o motivo da entrega, separar estes recibos e quantifica-los. (Ex.: se foi omissão de informação do responsável, etc.).
7) O kit NÃO deve ser entregue para aluno acima de 16 anos. Excepciona-se o aluno que completou 16 anos no decorrer do ano de 2002. Se estiver no Ensino Fundamental, ele ainda está no Programa e somente será desligado no final do ano letivo. Caso tenha ocorrido esta situação na GRE, o aluno deverá ser localizado e receber o kit normalmente - NÃO SE ENQUADRA NESTE CRITÉRIO O ALUNO QUE COMPLETOU 16 ANOS ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2002).
8) No final do processo, o total de recibo deverá estar compatível com o número de kit distribuído e o total de alunos atendidos pela GRE, levando-se em conta as fichas de Atualização do Banco de Dados e os alunos não localizados pela GRE e Coordenação Central do Programa.
9) Caso a ficha de atualização do Banco de Dados tenha sido extraviada informar a esta Gerência para que providências sejam adotadas com vistas a auxiliar na sua localização.
10) Caso a GRE tenha ficha de atualização do Banco de Dados sem a devida atualização, quer porque a família não foi localizada, quer por outra razão desconhecida, sugerimos confrontar as referidas fichas com o Relatório Geral de Alunos e após esgotar todas as possibilidades de localização dentro da GRE, informar os alunos nessa situação, com os respectivos responsáveis e código do BRB, para que esta Gerência possa estar ciente e posteriormente buscar uma solução cabível à espécie.

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL
GERÊNCIA DE NECRÓPOLES E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

DESPACHO DO GERENTE
Em 7 de agosto de 2002(*)

O Gerente de Necrópoles e Serviços Funerários, de acordo com o disposto no Decreto nº 21.476 de 31 de agosto de 2000, publicado no DODF nº 169 de 1º de Setembro de 2000, resolve:
Conceder Títulos de Perpetuidade aos abaixo relacionados:
1. CEMITÉRIO DA ESPERANÇA
Quadra 117 Jazigo 750 Setor C. Ocupante: Rosa de Pata Anderi. Requerente: Nágila Anderi Flores.
(*) Republicado por haver saído com incorreção no original do DODF nº 194 de 08 de Outubro de 1997 página nº 6176.
Quadra 308 Jazigo 212 Setor C. Ocupante: Antonia da Silva Bezerra. Requerente: Jonilde Meireles Bezerra.
Republicado por ter saído incorreção no DODF nº 097 de 23 de Maio de 1997 página nº 3739.
2. CEMITÉRIO DE TAGUATINGA
Quadra 102 Jazigo 013 Setor C1. Ocupante: Maria de Jesus Barros da Victória. Requerente: Wlaudenir Barros da Silva.

FRANCISCO ERIVALDO MADEIRO ALVES
Respondendo

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 45 de 07/03/02 Pág. 08.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 1° de agosto de 2002

PROCESSO: 070.000042/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida
Conforme instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº.16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, no valor de R$ 431,36 (Quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), para cobrir despesa referente a Fatura nº.013698-1, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de Trabalho 20122010085140117 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SEAPA. – Fonte e Recursos 100.
Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira, para as providências necessárias à conta da dotação de despesa 339092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES do orçamento desta Secretaria.
AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 9 DE AGOSTO DE 2002

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 050.000.668/2002, resolve:
Aplicar à firma SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 38.053.344/0001-31, a pena de ADVERTÊNCIA, com base no artigo 15, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 20.453 de 28 de julho de 1999, combinado com o item 14 – Das Penalidades, dos atos convocatórios referentes as Concorrências nºs 04 e 06/2001-CPL/SSP, pelo atraso na execução das obras de construção da 24ª e 31ª Delegacias Policiais, respectivamente, fatos estes que causaram mais uma vez, transtornos à Administração Pública.
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃODE SERVIÇO Nº 350, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.
Interessado : FELIPE A LEXANDRE NERI DE OLIVEIRA
Processo n.º : 055-002631/2002
Prontuário : 00072724173-DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, III do CTB
Período : 02(dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : GILVAN LUCIO DA SILVA
Processo n.º : 055-001900/2002
Prontuário : 00747298501/SP Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ROGERIO SANTANA DOS SANTOS
Processo n.º : 055-011463/2002
Prontuário : 00357747308/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : DEUSVALDO DIAS DOS SANTOS
Processo n.º : 055-009041/2002
Prontuário : 02185259490/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FRANCISCO CLEODON DE LIMA
Processo n.º : 055-009836/2002
Prontuário : 02333774285/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JONILDO RAMOS TORRES
Processo n.º : 055-006462/2002

Prontuário : 01630545776/DF Categoria: "A"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : VICTOR ALBERTO CARDOSO CHAVES
Processo n.º : 113-000026/2002
Prontuário : 00057337450/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CLAUDIO HELENO DA SILVA
Processo n.º : 055-011149/2002
Prontuário : 01063587734/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, II do CTB
Período : 02 (dois) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : BRUNO SILVA DE CARVALHO
Processo n.º : 055-002819/2002
Prontuário : 01567226960/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº351, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : TANIA GARCIA FERNANDES
Processo n.º : 055-018481/2001
Prontuário : 00273456600/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CARLOS ANTONIO BENTO DA SILVA
Processo n.º : 055-007807/2001
Prontuário : 00045045276/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CLAUDIO NUNES CORDEIRO
Processo n.º : 055-019501/2001
Prontuário : 003571670/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ELISABETE PINHEIRO
Processo n.º : 055-015391/2000
Prontuário : 00013866612/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : GERALDO OLIVEIRA ARAUJO STEINMETZ
Processo n.º : 055-004101/2001
Prontuário : 00304262050/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso II, alínea b do CTB
Período : 06(seis) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSE ALVES DA SILVA
Processo n.º : 055-015835/2000
Prontuário : 00466663436/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA
Processo n.º : 055-012355/2000
Prontuário : 00484074150/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 352, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : SERGIO FELIPE FRANCO DA SILVA
Processo n.º : 113-002741/2002
Prontuário : 003361314/DF Categoria: "B"
Infração : art. 210 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 353, DE 08 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : LUCIMAR RAIMUNDO DE LIMA
Processo n.º : 055-010758/2002
Prontuário : 00433277936/DF Categoria: "B"
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CARLOS DE CASTRO
Processo n.º : 055-008624/2002
Prontuário : 01282501581/DF Categoria: "E"
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALEXANDRE JOSE JORDAO EMERENCIANO PONTES
Processo n.º : 055-017113/2001
Prontuário : 01915062910/DF Categoria: "B"
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO
Processo n.º : 055-000326/2002
Prontuário : 00569038643/DF Categoria: "D"
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : RICARDO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
Processo n.º : 055-001257/2002
Prontuário : 113077840/DF Categoria: "AD"
Infração : Artigo 261 § 1º do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 354, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : GENIVAL SEGISMUNDO DA SILVA
Processo n.º: 055-004184/2002
Prontuário : 00274268195/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CARLOS MUNDIM BORGES
Processo n.º: 0113-001562/2002
Prontuário : 00377853083/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JULIO CESAR SANTOS
Processo n.º: 055-012666/2000
Prontuário : 00102716050/DF Categoria: "D"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOELCI MARTINS NEIA
Processo n.º: 055-006725/2002
Prontuário : 01488664099/DF Categoria: "D"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FLORIANO PEREIRA DA COSTA
Processo n.º: 055-011585/2002
Prontuário : 00139484960/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Processo n.º: 055-005348/2000
Prontuário : 003995640/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MANOEL ROGERIO DO NASCIMENTO
Processo n.º: 055-018215/2001
Prontuário : 00303501253/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSE CAETANO NETO
Processo n.º: 055-004643/2002
Prontuário : 00228809618/DF Categoria: "B"
Infração : art. 165 do CTB
Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 355, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : SILKY COOPER SILVA
Processo : 055-011221/2002
Prontuário : 01467277622/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES
Processo : 055-008596/2002
Prontuário : 01378690082/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : VANILSON DINIZ DE VASCONCELOS
Processo : 055-011462/2002
Prontuário : 00202255908/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALISON FRANCISCO DA SILVA PATRICIO
Processo : 055-004604/2002
Prontuário : 02024410893/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ROGERIO SILVA ARAGAO
Processo : 055-015655/2001
Prontuário : 01207658465/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : VLADIMIR ARAGAO AMORIM
Processo : 055-0089581/2002
Prontuário : 00417516938/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ORAZIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Processo : 055-002238/2002
Prontuário : 01706356600/DF Categoria: "AC"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ALISSON DE SOUSA ALVES
Processo : 055-002249/2002
Prontuário : 00062636470/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : VOLNEY FRANCA DA SILVA
Processo : 113-002414/2002
Prontuário : 00433213458/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 356, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM
Processo : 055-002239/2002
Prontuário : 00452478003/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 170 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOSINALDO JOSE DA SILVA
Processo : 055-015864/2000
Prontuário : 00060015498/DF Categoria: "B"
Infração : art. 170 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 357, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ADRYANO SOUSA CARVALHO LIBERAL FERREIRA
Processo : 055-012171/2002
Prontuário : 00143052430/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : SANTIAGO DOS SANTOS ALMEIDA
Processo : 055-009036/2002
Prontuário : 00194915537 Categoria: "B"
Infração : art. 175 e 261 do CTB
Período : 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : VANDERSON FRANÇA RUFINO DA SILVA
Processo : 055-013897/2002
Prontuário : 00813285204/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FRANCISCO IDECLETE SOUSA GOMES
Processo : 055-009831/2002
Prontuário : 00216758654/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 175 e 261 do CTB
Período : 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
Processo : 055-013197/2002
Prontuário : 00357733529/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ELIAS SERVO ROCHA
Processo : 055-006041/2002
Prontuário : 01343649347 Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : HIGINO ALVES DE MELO
Processo : 055-011907/2001
Prontuário : 00762215830/DF Categoria: "AD"
Infração : art. 175 e 244-II do CTB
Período : 04(quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : WELINGTON DIAS DE SOUZA
Processo : 0113-002643/2002
Prontuário : 00206002372/DF Categoria: "D"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ELITON GOMES LIMA
Processo : 055-001594/2002
Prontuário : 00741860511/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MARCELO COSTA DE AGUILAR
Processo : 055-011770/2002
Prontuário : 01663143578 Categoria: "AB"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ANDERSON JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA MELO
Processo : 055-011768/2002
Prontuário : 01646731556/DF Categoria: "B"
Infração : art. 175 do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : ADELIO BENEDITO DOS SANTOS
Processo : 055-002237/2002
Prontuário : 00975857158/DF Categoria: "D"
Infração : art. 175 e 261 do CTB
Período : 06(seis) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 358, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA
Processo n.º : 055-013877/2002
Prontuário : 00070503350/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, I do CTB
Período : 01(um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : HUGO ARAUJO RIBEIRO
Processo n.º : 055-008267/2001
Prontuário : 00165948551/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, IV do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : EDIO JOSE DOS SANTOS
Processo n.º : 055-004716/2001
Prontuário : 00095915843/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 244, V do CTB
Período : 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 359, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1°, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em conseqüência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JOAO CARLOS BERTOLUCCI
Processo n.º : 055-012838/2001

Prontuário : 136315275/RO Categoria: "AB"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : MILTON CLAUDIO PANTUZZO
Processo n.º : 055-001190/2002
Prontuário : 003641015/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : IZABEL CRISTINA DE RESENDE CHAGAS
Processo n.º : 055-000584/2001
Prontuário : 00445637707/DF Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : FABIANO SILVA PINHEIRO
Processo n.º : 055-004924/2001
Prontuário : 116048891/GO Categoria: "B"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : JORGE ELIAS ALVES DE CARVALHO
Processo n.º : 055-015866/2000
Prontuário : 00871402137/DF Categoria: "C"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH
Interessado : CLEBER DE LIMA OLIVEIRA
Processo n.º : 055-016348/2000
Prontuário : 00183668624/DF Categoria: "AB"
Infração : art. 218, inciso I, alínea b do CTB
Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIVISÃO DE CONTROLE DE ARMAS, MUNIÇÕES E EXPLOSIVOS

LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO Nº 3/2002

A Diretora da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos - DAME, no uso de suas atribuições legais e à vista do constante no Dossiê nº 71.794, resolve:

Conceder LICENÇA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, no varejo e atacado, à empresa BLASTER COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA E FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF e CF/DF sob números 03.751.698/0001-75 e 07.409.150/001-33, respectivamente, localizada na SCLN 209, Bl. A, Lj. 33, Asa Norte, Brasília-DF, onde poderá comercializar, expor à venda ou armazenar, a quantidade máxima de fogos de artifício a seguir descriminada, enquanto forem observadas as leis e regulamentos que regem a matéria, sob a fiscalização da Divisão de Controle de Armas, Munições e Explosivos – DAME:

- 1,173 Kg. para fogos de Classe "A e B", 13,790 Kg. para fogos de Classe "C".

TOTAL: 14,963 Kg.

Esta LICENÇA é válida por 02 (dois) anos, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília, DF, 08 de agosto de 2002

IOLETE MARIA MACÊDO DE CARVALHO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL
Em 2 de agosto de 2002

Referência: Processo nº 054.000.500/98 (CONTRATO)
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Inciso I do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor da A. Telecom Teleinformática Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com prestação de serviços de assistência preventiva e corretiva em duas centrais telefônicas PABX da PMDF, tombamentos nºs 39.495/36 e 42.009/36, conforme Nota de Empenho nº 686/2002.
Referência: Processo nº 054.000.572/98 (CONTRATO)
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Inciso I do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor da Proinstel Proteção e Instalação de Telecomunicações Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços especializados de manutenção em torres de comunicação estaiadas autoportantes da PMDF, tombamentos nºs 38.656-36 a 38.662-36, conforme Nota de Empenho nº 691/2002.
Referência: Processo nº 054.000.115/99 (CONTRATO)
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso VIII do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços de remessa de contracheques e outros serviços para a PMDF, de acordo com as Notas de Empenho nºs 678 e 754/2002.
Referência: Processo nº 054.000.524/2000 (CONTRATO)
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso V do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da CAU – Clínica de Andrologia e Urologia de Brasília, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços de diagnose em geral na área de urologia, a fim de atender aos policiais militares da Corporação e seus dependentes, durante o exercício de 2.002, conforme Nota de Empenho nº 704/2002.
Referência: Processo nº 054.000.099/2002
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da Destac – Comércio e Serviços Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com limpeza e conservação em diversas unidades da PMDF, conforme Nota de Empenho nº 757/2002.
Referência: Processo nº 054.000.100/2002
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso XXII do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da CEB - Companhia Energética de Brasília, para fazer face ao pagamento das despesas com fornecimento de energia elétrica para a PMDF, durante o exercício de 2.002, conforme Nota de Empenho nº 693/2002.
Referência: Processo nº 054.000.342/2002
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor da Brasil Telecom S/A, para fazer face ao pagamento das despesas com prestação de serviço de tarifas telefônicas para a PMDF, durante o exercício de 2.002, conforme Nota de Empenho nº 717/2002.
Referência: Processo nº 054.000.587/2002
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor dos professores Álvaro Luiz Chan Jorge; José Roberto Leitão e outro; Ruy David Góis, para fazer face ao pagamento das despesas com prestação de serviços técnicos profissionais para regência de classe no curso de aperfeiçoamento de oficiais/2002, conforme Notas de Empenho nºs 683, 684 e 685/2002.
Referência: Processo nº 054.000.921/2002
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor dos professores André Luiz Souza de Jesus(psicologia geral); João Amílcar Valle (direito constitucional); Ruy David Góis(língua portuguesa); Guilherme Pontes Coelho(filosofia e sociologia); Mauro Pinto Serra (direito civil); e Nafez Abud Cury(defesa pessoal), para fazer face as despesas com prestação de serviços técnicos profissionais para regência de classe no curso de formação de oficiais/2002, conforme Notas de Empenho nºs 727, 728, 729, 730, 731 e 732/2002.

RUY SAMPAIO SILVA – CEL QOPM

Em 7 de agosto de 2002

Referência: Processo nº 054.000.388/2002 (CONTRATO)
Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação
Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso V do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Centro radiológico do Gama S/A, para fazer face ao pagamento das despesas com prestação de serviços médicos na área de radiodiagnóstico, a fim de atender aos policiais militares e seus dependentes, durante o exercício de 2.002, conforme Notas de Empenho nºs 300 e 825/2002.

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA – CEL QOPM

Em 8 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 054.001.062/2002
INTERESSADO : ATOMED – PRODUTOS MÉDICOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do ATOMED – PRODUTOS MÉDICOS E DE AUXÍLIO HUMANO LTDA – CNPJ 01.035.382/0001-51.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.070/2002
INTERESSADO: OFTALMED NÚCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASÍLIA S/C LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 4.415,72 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e setenta e dois centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do OFTALMED NÚCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASÍLIA S/C LTDA – CNPJ 37.992.740/0001-61.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº : 054.001.071/2002
INTERESSADA : RADIOGRAPH CLÍNICA DE IMAGEM SOCIEDADE CIVIL.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 10.746,33 (dez mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor da RADIOGRAPH CLÍNICA DE IMAGEM SOCIEDADE CIVIL – CNPJ 00.243.530/0001-60.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.072/2002
INTERESSADO : HOSPITAL VITAL BRASIL LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 6.826,52 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais e cinqüenta e dois centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do HOSPITAL VITAL BRASIL LTDA – CNPJ 03.015.655/0001-21.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.0792002
INTERESSADO: HOSPITAL SÃO FRANCISCO – FUMIHIKO YUGE & CIA LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 11.914,95 (onze mil novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do HOSPITAL SÃO FRANCISCO – FUMIHIKO YUGE & CIA LTDA – CNPJ 72.576.143/0001-57.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.080/2002
INTERESSADA : CLÍNICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 1.441,17 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor da CLÍNICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA – CNPJ 01.431.250/0001-49.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.081/2002
INTERESSADO : ORTO-SUL CENTRO DE ORTOPERIA E FRATURAS LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do ORTO-SUL CENTRO DE ORTOPERIA E FRATURAS LTDA – CNPJ 26.428.185/0001-23.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.082/2002
INTERESSADA: SAITG – SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA E INALOTERAPIA DE TAGUATINGA S/C LTDA.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 111,00 (cento e onze reais) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor da SAITG – SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA E INALOTERAPIA DE TAGUATINGA S/C LTDA – CNPJ 01.021.914/0001-00.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.
PROCESSO Nº : 054.001.083/2002
INTERESSADO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A.
ASSUNTO: EXERCÍCIO FINDO
A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a despesa no valor de R$ 7.325,86 (sete mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor do HOSPITAL SANTA HELENA S/A – CNPJ 00.049.791/0001-44.
Publique-se e encaminhe-se o Processo a DiF, para a emissão das respectivas Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento a conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal.
RUY SAMPAIO SILVA – CEL QOPM

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO DE 2002
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Decreto nº 21.675, de 31.10.2000 e Portaria nº 01, de 14.03.2001, resolve:
Fixar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 c/c o disposto no Parecer nº 367/02 - PROCAD/PRG/DF (processo nº 150.001.017/20020, o valor de R$ 0,30 (trinta centavos) para multa diária por atraso na devolução de cada livro/periódico objeto de empréstimo junto a Biblioteca Pública de Brasília.
MARIA LUIZA DORNAS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 5 de agosto de 2002
PROCESSO: 150.000.341/2002
INTERESSADO: DENISE MORAES CAVALCANTE
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de UM PINGADO E UM PÃO COM MANTEIGA, no valor de R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 078/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "UM PINGADO E UM PÃO COM MANTEIGA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.
A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.
PROCESSO: 150.000.425/2002
INTERESSADO: JOSÉ VICENTE REZENDE CARDOSO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JOSÉ VICENTE REZENDE CARDOSO, no valor de R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 079/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "ABRAÃO E SARA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.
A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.
PROCESSO: 150.000.398/2002
INTERESSADO: ASA COMUNICAÇÃO LTDA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ASA COMUNICAÇÃO LTDA, no valor de R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 082/2002-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "AS VIDAS DE MARIA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.
A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.
Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.
MARIA LUIZA DORNAS

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

RETIFICAÇÃO

DECISÃO Nº: 439
PROCESSO Nº: 150.000.427/2002
INTERESSADO: SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES
PROJETO : O PÁSSARO DO POENTE
OBJETO: Fomento à Produção e Montagem
Onde se lê: ... VALOR: R$ 15.000,00
Leia-se: ... VALOR : R$ 9.600,00

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 118/02-CPDI/DF, DE 8 DE AGOSTO DE 2002
APROVA "AD REFERENDUM" PROJETO DE INCENTIVO CREDITÍCIO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.
O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 22.314 de 09 de agosto de 2001, com fundamento no inciso IV do artigo 3º e parágrafo 3º do artigo 6º da Resolução nº 02/2000 – CPDI/DF, de 27 de janeiro de 2000, e considerando deliberação do Plenário na 33ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de julho de 2002, resolve:
Art. 1º Aprovar "ad referendum" deste Conselho, o projeto apresentado pela empresa JOHNSON CONTROLES LTDA – Processo 160.001.073/2002, concedendo-lhe o Incentivo Creditício do PRÓ/DF a que se referem os decretos nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000 e 22.314, de 09 de agosto de 2001, no seu artigo 17.
Art. 2º Estabelecer o valor total de R$ 40.591.499,00 (quarenta milhões quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e nove reais) para financiamentro de 70% do ICMS, sendo R$ 11.381.267,00 (onze milhões trezentos e oitenta e um mil duzentos e sessenta e sete reais) referente a importação de matéria-prima e R$ 29.210.232,00 (vinte e nove milhões duzentos e dez mil e duzentos e trinta e dois reais) sobre a produção.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

ATOS DO ASSESSOR ESPECIAL

DESPACHOS DO ASSESSOR ESPECIAL
Em 7 de agosto de 2002
PROCESSO : 102.045.288/89
INTERESSADO : MARIA RUFINA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II

e IV do artigo 39 do citado diploma legal e Portaria nº 04 de 22.01.2002. Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R$ 924,02 (novecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em favor de MARIA RUFINA DE OLIVEIRA, referente as prestações pagas indevidamente, e após o Sinistro ocorrido em 07.02.2001, no período de 10.02.2001 a 10.04.2001 e de 10.08.2001 a 10.03.2002. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercício Anteriores da Atividade 8517-1134 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

PROCESSO : 102.013.830/85
INTERESSADO : WILLAMES NERY DE SENA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal e Portaria nº 04 de 22.01.2002. Reconheço a Dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, Nota de Lançamento e o Pagamento no valor de R$ 26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos), em favor de WILLAMES NERY DE SENA , referente a prestação paga indevidamente, no mês de outubro/2000. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 339092 – Despesas de Exercício Anteriores da Atividade 8517-1134 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de julho de 2002

PROCESSO Nº : 136.000.576/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - CEB

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 223/2002 no valor de R$ 54.367,50 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para as providências complementares.

Em 30 de julho de 2002

PROCESSO Nº : 142.001.918/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA - CEB

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 158/2002 no valor de R$ 92.205,34 (noventa e dois mil, duzentos e cinco reais trinta e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 142.001.918/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – CEB

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 157/2002 no valor de R$ 553.480,28 (quinhentos e cinqüenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília - CEB.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Samambaia, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 132.001.987/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW - FACITA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 343/2002 no valor de R$ 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinqüenta reais), em favor da Total Entretenimento Ltda – ME.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 132.001.987/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW - FACITA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho n.º 342/2002 no valor de R$ 29.950,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinqüenta reais), em favor da Total Entretenimento Ltda – ME.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

Em 5 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 144.000.183/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 148/2002 no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), em favor da CS Produções e Eventos Ltda.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.168/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA - CELULAR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Notas de Empenho nºs 323 e 324/2002 no valor de R$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinqüenta reais), em favor da Tele Centro Oeste Celular Participações S.A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.001.292/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
ASSUNTO : ASSINATURA DE PERIÓDICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 348/2002 no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), em favor da Meio & Mídia Comunicação Ltda.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

Em 8 de agosto de 2002

PROCESSO Nº : 135.000.721/2000
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 267/2002 no valor de R$ 8.480,42 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 135.000.721/2000
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 268/2002 no valor de R$ 1.167,24 (um mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Planaltina, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 134.000.655/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO
ASSUNTO : TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 256/2002 no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal/CAESB.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 134.000.802/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO
ASSUNTO : INSTALAÇÃO E HABILITAÇÃO AO SIGMA - GDF/NET

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 283/2002 no valor de R$ 488,18 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), em favor da Brasil Telecom S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 22 de maio de 2002, publicado no dia 1º de agosto de 2002, página 30, da Administração Regional de Sobradinho.

ONDE SE LÊ: ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE MAIO DE 2002,
LEIA-SE: ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE JULHO DE 2002

MAURILIO SOUZA NUNES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 26 DE JULHO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA-RA-XIX, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XXXVII do Artigo 20 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 16.244, de 28 de dezembro de 1994, e ainda o disposto no parágrafo 1º do Decreto n.º 15.454 de fevereiro de 1994, resolve:

REVOGAR a Ordem de Serviço nº 70 de 04 de dezembro de 2001 que aprovou o MDE 088/2001, e resolve

APROVAR o Memorial Descritivo - MDE 007/2002 definindo a locação para transferência da Banca de Jornais e Revistas e Área Anexa existente na Região Administrativa da Candangolândia – RA XIX.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSOS: 136.001.240/91 – 136.001.227/90
DECISÕES/ATOS
DECRETOS
PUBLICAÇÃO
REGISTRO NO CARTÓRIO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em

PARTE A

1 . APRESENTAÇÃO

1.1 Legislação Relativa ao Projeto

- Lei nº 6766 de 19/12/1979 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
- Lei Complementar nº 17 de 28/01/1997 que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT.
- Lei Complementar nº 97 de 08/04/1998 que aprova o Plano Diretor Local da Candangolândia, Região Administrativa XIX.
- Decreto nº 16.242 de 29/12/1994 que dispõe sobre os índices urbanísticos do DF.
- Decreto nº 19.045 de 20/02/1998 que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de projetos de urbanismo.
- Instrução Normativa Técnica – INTC nº 002/98 – 06/1998, que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação de projetos de urbanismo.
- Lei Orgânica do DF – que estabelece para a política de desenvolvimento urbano do DF o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

1.2 Objetivos do Projeto

Este projeto tem como objetivo definir uma nova locação para transferência da Banca de Jornais e Revistas e Área Anexa para sapateiro existentes na esquina da via VLP com a via Israel Pinheiro em área pública da QR 03. A nova locação ficará em área livre pública na QR 02 servida por bolsão de estacionamento existente acessado pela Via Israel Pinheiro – "Via de Penetração".

1.3 Composição do Projeto

- Memorial Descritivo - MDE 007/2002 – Partes A e B – totalizando 6 folhas.

1.4 Projetos alterados

Este projeto complementa a planta PR 07/1 registrada em cartório e redesenhada no SICAD 152-II-5-D, no que se refere à locação do prédio para Banca de Jornais e Revistas e Área Anexa. Este projeto substitui integralmente o MDE 088/2001.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – RA XIX GDF
RT AUTORIA: MONICA LOBO BURLE CREA: 6188/D-DF

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE – 007/2002	RA XIX - CANDANGOLÂNDIA – área pública da QR 2 – à Via Israel Pinheiro LOCAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS E ÁREA ANEXA			
FOLHA: 01/06	PROJETO: Arq. /DRALF	REVISÃO: Chefe/SAP	VISTO: Diretor/ DRALF	APROVO: Administrador Regional
DATA:MARÇO/2002				

PARTE A – MDE-007/2002 Fl. 01/06

2. JUSTIFICATIVAS E CONDICIONANTES DE PROJETO

2.1 Justificativa do Projeto

O presente projeto foi elaborado para atender à solicitação dos permissionários da banca de jornais e revistas e respectiva área anexa para sapateiro existente na entrada da QR 03, indicando-se uma nova locação para os mesmos conforme autos dos processos 136.001240/91 e 136.001.227/90, em local próximo, na QR 02, a ser atendido por estacionamento existente. A banca e seu anexo são de caráter definitivo, sendo de propriedade do Distrito Federal. Os permissionários informam estarem cientes de que deverão arcar com os custos para construção da nova banca e seu anexo. A solicitação foi considerada de interesse da Administração Regional da RA XIX, manifestado em pareceres da ASPLAN, DROSP e do Administrador Regional, contidos nos referidos processos, nos quais salientou-se a necessidade de desobstruir a esquina onde até então ficava a edificação da banca e do anexo, local de acidentes e conflitos no trânsito da cidade.

2.2 Análise do Sitio

A nova locação proposta fica em terreno de pouca inclinação o que facilita sua implantação com os cuidados necessários para acessibilidade inclusive para pessoas com dificuldades de locomoção.

2.3 Situação Fundiária

A locação proposta para a Banca e Área Anexa fica em área livre pública.

2.4 Interferência com Redes Existentes e/ou Projetadas na Área de Projeto e outras consultas

2.4.1 – NOVACAP – Consultada por meio do OF 035/2001 - ASPLAN/RA XIX, informa em CT INTERF. Nº 0227/01 a não interferência de suas redes existentes ou projetadas na área em questão.

2.4.2 – CAESB – Água - Consultada por meio do OF 36/2001 - ASPLAN/RA XIX, informa em CT nº 262/2001 – DRSA não haver óbice quanto à área prevista para a banca, alertando para que seja observado o afastamento mínimo de 5,00 m do eixo da adutora de diâmetro 300 mm que margeia a via Israel Pinheiro, conforme planta de cadastro anexada.

2.4.3 – CAESB – Esgoto - Consultada por meio do OF 037/2001 - ASPLAN/RA XIX, informa em CT nº 139/2001 – DRSE que em vistoria ao local não foram verificadas interferências de redes coletoras de esgotos em operação ou projetadas.

2.4.4 – CEB - Consultada por meio do OF 034/2001 - ASPLAN/RA XIX, informa em CT nº 0434/2001 – D. GRCD a inexistência de interferências da proposta com as redes de energia elétrica daquela Companhia.

2.4.5 – TELEBRASÍLIA - Consultada por meio do OF 038/2001 - ASPLAN/RA XIX, informa em CT nº 660/2419 – 2001 a não interferência de rede telefônica no local e encaminha a planta cadastral GS – PCN - 005 para orientação.

2.4.6 – SUDUR – A Subsecretaria de Urbanismo e Preservação, em resposta à solicitação de parecer quanto à área proposta para locação da banca e anexo feita por meio do OF 039/2001 – ASPLAN/RA XIX, ressalta que a definição de aprovação de áreas para locação de bancas de jornais e revistas, assim como dos demais mobiliários urbanos, compete às administrações regionais conforme o disposto no Decreto nº 17.545 de 22/07/1996, encaminhando cópia do mesmo.

2.4.7 – IPHAN – Consultado por meio do OF 002/2002 – SAP/RA XIX, recomenda em OF nº 056/02- Gerência Executiva de Brasília/DEPROT que não seja aprovado nenhum projeto e/ou licenciado algum equipamento utilizando a área máxima estipulada na Lei 2777 de 01/10/01, e solicita aguardar posicionamento da Procuradoria Jurídica do IPHAN.

PARTE B – MDE 007/2002 Fl. 03/06

2.5 Legislação Específica

A Candangolândia insere-se dentro do polígono tombado pelo patrimônio histórico nacional, de acordo com a seguinte legislação:

- Artigo 38 da Lei nº 3.751, de 13/04/1960 – assegura a preservação do Plano Piloto de Brasília tal como apresentado por Lúcio Costa.
- Decreto nº 10.829, de 14/10/1987- regulamenta a Lei nº 3.751/60.
- Lei nº 047, de 02/10/1989 – regulamenta os tombamentos em nível distrital.
- Portaria Federal nº 314, de 08/10/1992 - dispõe sobre o tombamento de Brasília em nível nacional pelo IPHAN, substituindo a Portaria Federal nº 04, de 13/03/1990.

As Bancas de Jornais e Revistas e Áreas Anexas constituem mobiliários urbanos, sendo normatizadas pela seguinte legislação:

- Lei nº 324/92 e Decreto nº 16.071/94 – dispõem sobre a ocupação e a exploração de Bancas de Jornais e Revistas, definitivas ou provisórias e áreas anexas.
- Decreto 15454 de 23/02/1994 - delega competência aos titulares das Administrações Regionais para elaboração e aprovação de projeto urbanístico de locação e projetos arquitetônicos e de engenharia referentes à mobiliário urbano, na respectiva Região Administrativa.
- Norma Técnica nº 4 do IPDF de 15/08/1994 - regulamenta o Decreto 15.454/94, estabelecendo os procedimentos básicos com vistas à elaboração e aprovação de projeto urbanístico de locação de mobiliário urbano e estabelece áreas máximas de ocupação para os tipos de mobiliário urbano que especifica.
- Decreto nº 17.545 de 22/07/1996 – delega atribuição às Administrações Regionais para elaboração de projetos urbanísticos de âmbito local e dá outras providências.
- Lei 2777 de 01/10/2001 que dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito de DF.

3. PROPOSIÇÕES

As dimensões para a Banca de Jornais e Revistas e Área Anexa propostas seguem o projeto arquitetônico ARQ 2 – RA XIX – 2002.

A banca e seu anexo foram locados ao norte do estacionamento público existente para dele servir-se. Procurou-se afastá-los da via Israel Pinheiro para não inviabilizar uma possível duplicação dessa via segundo previsão do inciso IV – artigo 16 do PDL.

A urbanização do entorno da nova banca e da área antiga a ser demolida deverá ser imediatamente realizada de forma a trazer o mínimo de desconforto à comunidade.

4 . EQUIPE TÉCNICA DO PROJETO MDE 007/2002

Nome/Forma de participação	Cat. Profissional	CREA	Rubrica
AUTORIA DO PROJETO: ADM. REG. CANDANGOLÂNDIA Mônica Lobo Burle	Arquiteta	6188/D - DF	
COLABORAÇÃO:			
Rosângela Mourão Alves dos Reis	Engenheira	8531/D - DF	
Maria das Graças Medeiros de Oliveira	Arquiteta	2122/D - DF	
Braz José da Silva	Engenheiro	4380/D - DF	

PARTE B – MDE 007/2002 Fl. 05/06

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – RA XIX GDF
RT AUTORIA: MONICA LOBO BURLE CREA: 6188/D-DF

5. ALTERAÇÕES DE PROJETO

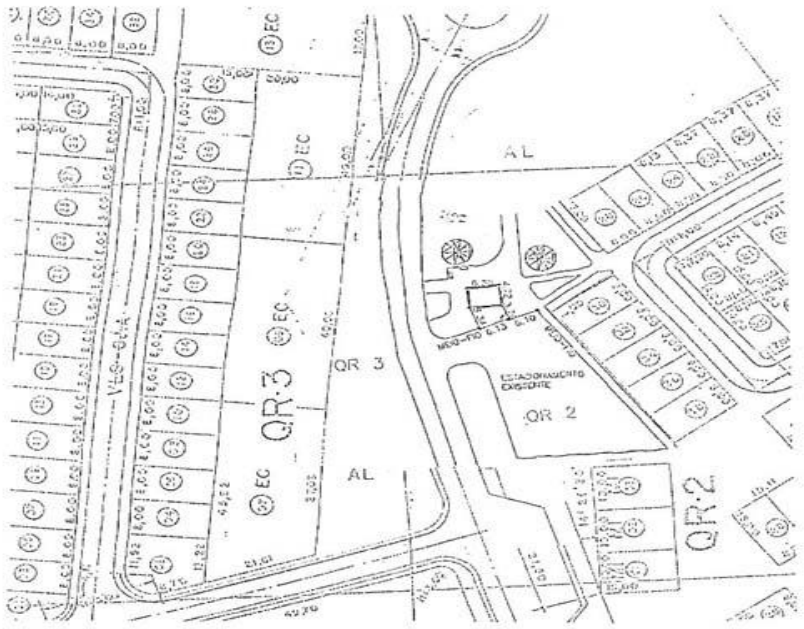
MDE – 007/2002	RA XIX - CANDANGOLÂNDIA – área pública na QR 02 à Via Israel Pinheiro LOCAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS E ÁREA ANEXA			
FOLHA: 06/06	PROJETO: Arq./DRALF	REVISÃO: Chefe/SAP	VISTO: Diretor/ DRALF	APROVO: Administrador Regional
DATA: MAR/2002				

PARTE B – MDE 007/2002 Fl. 06/06

PROCESSOS: 136.001.240/91 – 136.001.227/90
DECISÕES/ATOS
DECRETOS
PUBLICAÇÃO
REGISTRO NO CARTÓRIO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, em

PARTE B

1 . CROQUI DE LOCAÇÃO



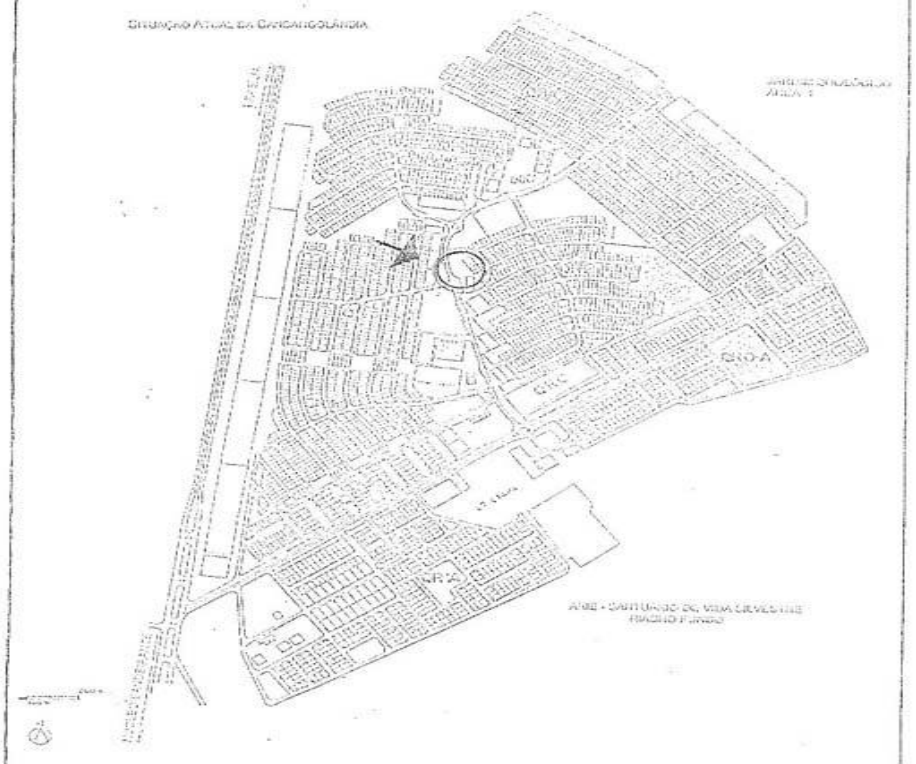
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – RA XIX GDF
RT AUTORIA: MONICA LOBO BURLE
CREA: 6188/D-DF

MEMORIAL DESCRITIVO

MDE – 007/2002	RA XIX - CANDANGOLÂNDIA – área pública na QR 02 – à Via Israel Pinheiro LOCAÇÃO DE BANCA DE JORNAIS E REVISTAS E ÁREA ANEXA			
FOLHA: 03/06	PROJETO:	REVISÃO	VISTO:	APROVO:
DATA: MAR. /2002	AR. /DRALF	Chefe/SAP	Diretor/ DRALF	Administrador Regional

PARTE B – MDE/ 007/2002 Fl 03/06

2 . CROQUI DE SITUAÇÃO



PARTE A – MDE/ 007/2002 Fl 02/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Num Processo : 2000 00 2 001324-7
Reg. Acórdão : 151983
Relator Des. : EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.398 DE 15/06/99 DO DF

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PLEITO APARELHADO PELO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - LEI Nº 2.398, DE 15.06.99 QUE DISPÕE SOBRE PARÂMETROS TÉCNICOS A SEREM OBSERVADOS NAS ATIVIDADES DE DATILOGRAFIA E PROCESSAMENTO ELETRÔNICO PELOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL DO DF - CRITÉRIO, JORNADA E PRODUTIVIDADE DE TRABALHO - VÍCIO DE INICIATIVA DA LEI (ART. 71, § 1º, II, DA LODF) E VÍCIO MATERIAL (ARTS. 1º, 14 DA LODF E ART. 21, XIV, DA CF) - LEI DE INICIATIVA DE DEPUTADO E SANCIONADA PELO GOVERNADOR - VÍCIO DE ORIGEM QUE A SANÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO REDIME OU CONVALIDA - ADI JULGADA PROCEDENTE.
1 - A sanção a projeto de lei, de origem parlamentar, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal; este ato - por força da pretérita usurpação - revela-se, juridicamente, insuficiente para convalidar o defeito incorrigível. O poder de iniciar o processo de formação das leis é prerrogativa, deveras, deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições da Constituição Federal, ou no segmento da autonomia política, segundo as Leis Constitucionais Estaduais ou do Distrito Federal e bastante a excludente para delimitar prerrogativas.
2 - Há ofensa à "Lex Fundamentalis" quando o Poder Legislativo usurpa prerrogativa do Chefe do Executivo e legisla sobre jornada de trabalho e sinaliza parâmetros técnicos para o exercício de atividade pública, com critérios, inclusive, sobre produtividade, ou altera o regime jurídico dos servidores, criando-lhes vantagens.
3 - Reconhecido na ADI o vício de forma, fica o pedido de inconstitucionalidade material sem objeto.

DECISÃO: JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. POR MAIORIA.
Num Processo : 2000 00 2 005913-4
Reg. Acórdão : 151436
Relator Des. : ROMÃO C OLIVEIRA
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º, LEI 2338/99 e ART. 4º , INCISOS I E II, LEI 2594/00

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIPLOMA NORMATIVO LOCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - PRELIMINAR ARREDADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO § 2º DO ART. 2º DA LEI DISTRITAL Nº 33/89, INTRODUZIDO PELO ART. 4º, I, DA LEI DISTRITAL Nº 2.594, DE 21/9/2000. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane do poder legiferante local, em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Preliminar arredada, na esteira de precedentes da Corte. Diploma legal que permite a investidura em cargo público sem aprovação prévia em concurso público discrepa da orientação insculpida no artigo 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, por isto, deve ser expungido, no limite de sua agrestia, da ordem jurídica.
A parte final do § 2º do art. 2º da Lei Distrital nº 33/89, introduzido pelo art. 4º, I, da Lei Distrital nº 2.594, de 21/9/2000, porque admite que os ocupantes de cargos com atribuições simplificadas sejam investidos em novos cargos, com atribuições mais complexas, independentemente de concurso público, mostra-se agrestia ao preceito do artigo 19, II, da LODF e, por isto mesmo, julgando-se procedente, em parte, a ADI, declara-se inconstitucional a parte final do dispositivo legal em apreço, onde se Lê "... e os que ocupem os cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário ficam mantidos no cargo de Fiscal da Receita".

DECISÃO: CONHECER E JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA.
Num Processo : 2001 00 2 006536-8
Reg. Acórdão : 154.505
Relator Des. : VASQUEZ CRUXÊN
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem : LEI DISTRITAL 2.718, DE 1º DE JUNHO DE 2001
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 2.718/2001 - AUXÍLIO ÓBITO E DE INVALIDEZ - INTEGRANTES DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL, MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA - ART. 21, INC. XIV, CF/88. A Lei nº 2.718/2001, ao instituir o auxílio-óbito e de

invalidez para os integrantes das carreiras da Polícia Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, dispôs acerca da manutenção dessas instituições, adentrando, pois, na competência da União prevista no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual evidencia-se o vício de inconstitucionalidade da mencionada norma. Liminar deferida.

DECISÃO: CONCEDER A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília -DF, 08 de agosto de 2002

MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3681

Ao 1º dia de agosto de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Presidente em exercício, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RENATO RAINHA, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3680 e Extraordinária Administrativa nº 374, ambas de 30.7.2002.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 119/2000 - Despacho 57/2002. Reforma (Militar): Processo 3269/1995 - Despacho 54/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1630/2001 - Despacho 56/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Anual: Processo 2844/1999 - Despacho 104/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 356/2002 - Despacho 101/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 2527/1995 - Despacho 227/2002, Processo 4217/1996 - Despacho 225/2002, Processo 5341/1996 - Despacho 232/2002, Processo 7042/1996 - Despacho 233/2002, Processo 945/2002 - Despacho 231/2002. Auditoria de Regularidade: Processo 1221/2001 - Despacho 224/2002. Reforma (Militar): Processo 5751/1994 - Despacho 226/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 794/2001 - Despacho 230/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 7050/1996 - Despacho 92/2002.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 843/2001 - Despacho 63/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1017/2002 - Despacho 64/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2234/81 (anexo o de nº 2084/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de YEDA JUNQUEIRA TARQUÍNIO-SE. - DECISÃO Nº 2993/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato revisório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3363/91 (apenso o de nº 101.000.696/91) - Aposentadoria de JOÃO SISINIO CORRÊA LOUREIRO-SEAS. - DECISÃO Nº 2994/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3402/92 - Aposentadoria de IVANEYDE DOURADO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2995/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4787/94 (apensos os de nºs 082.007.015/94, 082.014.025/94, 082.019.105/98 e 3 volumes) - Prestação de contas dos administradores da então Fundação Educacional do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1993. - DECISÃO Nº 2996/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 106/110, autorizando o levantamento do sobrestamento do feito, em face da conclusão dos autos 4373/93; II. julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar 01/94, as Contas dos responsáveis pela gestão da Fundação Educacional do Distrito Federal, no exercício de 1993, relacionados no Relatório; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Educação.

PROCESSO Nº 3125/98 - Representação Conjunta n° 019/98-MP, dos membros do Ministério Público junto à Corte, contra a Lei Complementar n° 106, de 5/5/98, que amplia área especial em Taguatinga, destinando-a a atividade religiosa. - DECISÃO Nº 2997/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

PROCESSO Nº 4760/98 (apenso o de nº 6706/96 e 2 volumes) - Auditoria Especial levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando verificar a adequação dos métodos aplicados na elaboração dos orçamentos para licitações. - DECISÃO Nº 2998/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar a audiência do dirigente da NOVACAP, nominado à fl. 223, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não-atendimento da Decisão nº 8078/01, com vistas à possível aplicação da multa prevista no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; II. determinar, ainda, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 8078/01.

PROCESSO Nº 1858/99 - Contendo o Ofício nº 192/02-GP, mediante o qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal solicita a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento do item 2-a da Decisão nº 334/2002. - DECISÃO Nº 2999/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0416/01 (apensos 2 volumes) - Contendo o Ofício nº 811/02-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 dias, para atendimento da Decisão nº 8167/2001 relativa a auditoria de regularidade. - DECISÃO Nº 3000/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade, a contar do conhecimento desta Decisão.

PROCESSO Nº 1252/01 - Representação da firma Global Village Telecom Ltda.-GVT, empresa prestadora de Serviços Telefônico Fixo Comutado contra a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, por ter contratado esses serviços com a Brasil Telecom S.A, sem licitação. - DECISÃO Nº 3001/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 82/2002-PRE, considerando insatisfatórios os argumentos apresentados com o fito justificar a contratação do Serviço Telefônico Fixo Comutado por inexigibilidade de licitação, vez que não demonstrada a inviabilidade de competição no setor; II. deixar de adotar providências adicionais, em face dos atenuantes constantes dos autos e, principalmente, devido à promoção pela Cia. do Metropolitano de certame licitatório para contratação do referido serviço; III. cientificar a empresa Global Village Telecom do teor desta decisão; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0179/02 (apensos 10 volumes) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH, para exame de questões ligadas à extinção do IDHAB, ocupação de imóveis funcionais, situação jurídica dos servidores e passivo trabalhista. - DECISÃO Nº 3002/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0262/02 - Contendo o Ofício nº 2049/02-PRESI, mediante o qual a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central solicita a prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 121.162.566/2000. - DECISÃO Nº 3003/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a vencer em 08.08.2002, relevando sua intempestividade.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 5307/94 (apenso o de nº 061.022.075/93) - Aposentadoria de DOMINGOS RIBEIRO MACHADO BRITO-SES. - DECISÃO Nº 3004/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de DOMINGOS RIBEIRO MACHADO BRITO, visto à fl. 26-verso dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2445/96 (apenso o de nº 082.028.171/94) - Aposentadoria de ODNÉA QUARTIERI FERREIRA PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 3005/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3109/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ODNÉA QUARTIERI FERREIRA PINHEIRO, visto à fl. 17, retificado às fls. 21 e 63/67 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3902/98 (apenso o de nº 030.014.320/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GERALDO ANTÔNIO DIAS-SGA. - DECISÃO Nº 3006/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6159/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de GERALDO ANTÔNIO DIAS, visto às fls. 29/31, retificado às fls. 81/82 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3903/98 (apenso o de nº 030.009.161/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de DOMINGOS SOARES FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 3007/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu sobrestar o julgamento da matéria tratada nos autos, até decisão final a ser adotada no Processo nº 1437/81.

PROCESSO Nº 0407/02 (apensos 2 volumes) - Concurso Público para o provimento de Cargos de Professor da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto do Edital nº 1/98-FEDF. - DECISÃO Nº 3008/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante dos Volumes I e II anexos, encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98; b) do Ofício nº 421/DRH/SE, de 1º/04/2002; c) da instrução de fls. 13/17; II - considerar legais, para fins de regis-

tro, os seguintes atos de admissão para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplinas: Música/Piano e Educação Musical da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/98, publicado no DODF de 30/10/98, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Professor Nível 3, Disciplina: Música/Piano: Ana Luiza Aguiar Oliveira Rodrigues, Gisele Pires de Oliveira; Professor Nível 3, Disciplina: Educação Musical: Adonias Lopes de Alcântara, Adriane Azra Barrenechea, Danielle Baggio Mendes, Deize de Azevedo Bentim, Delza Lopes da Silva, Eda Inez Pedron Mancuso, Florene Silva, Jose Eugênio de Matos Feitosa, Marcelo Bruno Rodrigues, Marcos de Oliveira Bassul, Renata Tavares Linhares, Ricardo Ignacio Soto Rubio, Simone Lacorte Recôva, Patrícia Helena Carpaneda do Nascimento; III - autorizar: a) o retorno da documentação constante do Volume II, anexo, à Secretaria de Educação; b) o arquivamento dos autos e do Volume I, anexo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2275/99 - Recurso impetrado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF, em exercício, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, tendo como objeto a Decisão nº 2083/02, proferida na S.O. nº 3663, de 23/05/02. - DECISÃO Nº 3009/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto pela Procuradora-Geral em exercício Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira contra a Decisão nº 2083/02, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução/TCDF nº 113/99, alterada pela de nº 121, c/c o art. 189 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão à recorrente, de acordo com o art. 4º da citada Resolução; III) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0488/02 - Acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2002 realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em cumprimento do previsto no art. 63 da Lei nº 2.766/01 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2002. - DECISÃO Nº 3010/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da análise proferida, que visa garantir o exercício das atribuições conferidas a esta Corte pelo art. 59, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; II) considerando a divergência, no que pertine ao atingimento das Metas Fiscais, para o exercício de 2002, verificada na comparação de diferentes publicações: Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 2.766/2001, Lei de Diretrizes Orçamentárias (valores correntes); Lei nº 2.867/2002, Lei Orçamentária Anual; Decreto nº 22.717/2002, que contém a Programação Financeira (total) e Demonstrativo Consolidado da Receita e da Execução da Despesa – Portaria nº 110, de 27.2.2002 (previsão para o exercício), determinar que a Secretaria de Fazenda e Planejamento apresente, em 15 (quinze) dias: a) as razões da inconsistência entre os valores de Receita e Despesa observada no confronto das referidas publicações, incluindo a memória de cálculo que definiu os montantes para 2002; b) as regras gerais previstas no art. 63 da LDO/2002, indicando, inclusive, as metas bimestrais de resultado primário e nominal condizentes com os montantes estipulados no Anexo de Metas Fiscais, as quais servirão de parâmetro para o acompanhamento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, associado ao art. 60 da LDO/2002; III) restituir os autos à Divisão de Contas para verificação do cumprimento do disposto no item II. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 1090/02 - Representação subscrita pelo Sócio-Diretor da Cozil Equipamentos Industriais Ltda., acompanhada da impugnação ao Edital de Tomada de Preços n.º 037/2002 – ASCAL/PRES., da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. - DECISÃO Nº 2992/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I) conhecer da representação de fs. 1/6 (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93); II - autorizar seja dada ciência à jurisdicionada que esta Corte, ao tomar conhecimento do documento a que se refere o item precedente, resolveu admitir a continuidade da Tomada de Preços nº 037/2002 - ASCAL/PRES., condicionando, no entanto, a abertura das propostas à prévia manifestação deste Tribunal sobre a regularidade do certame; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para que, com a urgência que o caso requer, proceda ao exame do edital referido no item II. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da sugestão da instrução. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expostas em sua declaração de voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RITCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0096/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de SILAS INÁCIO DE FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 3011/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7833/96 (apenso o de nº 052.001.215/96) - Aposentadoria de CALIXTO MOREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3012/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 4ª ICE, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reconsideração como se Pedido de Reexame fosse, interposto pelos representantes legais do Sr. CALIXTO MOREIRA DOS SANTOS contra o item II, letra "b", da diligência determinada por intermédio do Ofício nº 262/2002 – 4ª ICE, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 189, "caput", do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais do recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF nº 121, de 28/11/200, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1443/97 (apensos os de nºs 040.009.972/96, 040.011.514/96 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo e Lazer do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 3013/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 193/202, bem como das razões de justificativas apresentadas às fls. 203/209, para, no mérito, considerá-las procedentes; II. na forma dos artigos 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos dirigentes da Secretaria de Turismo do Distrito Federal, pertinentes ao exercício de 1995; III. em conseqüência, considerar quites os responsáveis a seguir relacionados, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94: Maria de Lourdes Abadia (Secretária de Turismo), no período de 02.01 a 24.07.95; Geraldo Lima Bentes (Secretário de Turismo), de 25.07 a 31.12.95; Elson Silva (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 01.01 a 31.01.95; Aor Taveira (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 03/02 a 17/08/95; Martha José Marques (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 18.08 a 31.12.95; e Sílvia Santaguida de Sousa (Chefe do Serviço de Recursos Materiais), de 01.01 a 31.12.95; IV. aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2320/00 (apensos os de nºs 1148/97, 2510/99, 040.003.397/00 e 040.003.460/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VI - Planaltina, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3014/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Planaltina, relativa ao exercício/1999, e dos documentos às fls. 22 e 35/37 e fls. 103/109 (Processo nº 1148/97); II. relevar o atraso no encaminhamento das contas; III. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV. ante a ausência de prejuízo, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº 1148/97; V. reiterar à RA VI os termos da alínea "b" do item V da Decisão nº 10941/98, no sentido de observar os prazos estabelecidos no art. 91, inciso I, do Decreto nº 16.098/94 para encaminhamento ao Departamento Geral de Contabilidade/SEFP dos demonstrativos especificados no referido dispositivo legal; VI. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n° 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa VI – Planaltina, exercício/1999; VII. nos termos da Decisão n.º 50, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites os ordenadores de despesa nominados à fl. 40; VIII. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; IX. determinar o arquivamento dos Processos nºs 1148/97, 2035/99, 2510/99 e 2320/00 e a devolução dos Processos nºs 040.003.397 e 040.003.460/00 à origem.

PROCESSO Nº 2449/00 (apenso o de nº 054.001.001/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3015/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE de nº 054.001.001/2000-PMDF, comunicada à Corte pelo Ofício nº 2860/2000/CTCE, de 10.10.2000; II. relevar os atrasos apontados pela instrução; III. autorizar o arquivamento dos autos da Tomada de Contas Especial e a devolução do apenso à origem, devendo o prejuízo no montante de R$ 26.974,32 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos) ser absorvido pelo erário, considerando encerrada a tomada de contas especial em exame.

PROCESSO Nº 1481/01 (apenso o de nº 139.001.086/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XI - Cruzeiro, relativo ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3016/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço; II. considerar satisfatória a apresentação das contas; III. na forma dos arts. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inc. I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas do Agente de Material da Região Administrativa do Cruzeiro - RA XI, relativas ao exercício de 2000; IV. em conformidade com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os agentes de material nominados à fl. 14; V. aprovar o ACÓRDÃO apresentado pelo Relator; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4424/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ GONÇALVES FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 3017/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal a revisão em exame; b) determinar à Polícia Civil do DF que acoste aos autos informações que demonstrem a participação do servidor, com aproveitamento, em Curso de Formação Policial Profissional de forma a justificar o pagamento da parcela IHPC, nos termos do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 7.923/89, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89, providência que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3708/91 - Resultado de Inspeção levada a efeito junto à Secretaria de Gestão Administrativa do DF-SGA, destinada a verificar a legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal decorrentes do concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico de Administração Pública – Área Desenvolvimento Urbano, Especialidade II, regulado pelo Edital nº 126/90 - IDR. - DECISÃO Nº 3018/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do relatório de inspeção, do Of. nº 895/2001-GAB/SGA e anexos (fls. 110/124) e dos documentos de fls.

128/148; b) considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão n.º 2.967/2001; c) considerar legais, para fins de registro, "ex vi" do art. 78, III, da Lei Orgânica do DF, as seguintes admissões decorrentes do concurso público normatizado pelo Edital nº 126/90-IDR, publicado no DODF 13.09.90: Quadro de Pessoal do DF - Cargo de Técnico de Administração Púbica, Área de Desenvolvimento Urbano, Especialidade II - Adisalao Liloino de Almeida, Aírton Anesio Ferreira, Alencar Rodrigues de Souza, Alipío Pereira Magalhães, Antonio Camelo da Costa, Antonio Candido Portela, Antonio Dantas dos Santos, Antonio de Araújo Cedro, Antonio de Sousa Lima, Antonio Ferreira de Lima, Antonio Luiz Cavalcante dos Reis, Antonio Paulino Sobrinho, Antonio Pereira Filho, Antonio Reis Matos, Antonio Sabino do Vale, Aparecido Divino da Silva, Aredio Luiz de Oliveira, Belchior Caixeta dos Reis, Carlos Alberto dos Santos, Carlos Viana de Lima, Cecílio Elias de Almeida, Celino Pereira, Charles Garibaldi Dantas, Daniel Batista Melo, Delmiro Ribeiro Alves, Deverley Francisco dos Santos, Dinaldo Rodrigues Bragança, Divino Soares de Souza, Domingos Alves Matos, Domingos Carneiro de Almeida, Edjalma Mariano de Oliveira, Edmar Paiva do Nascimento, Edmundo Marques Ferreira, Elismar Domingos de Souza, Everaldo Emiliano Silva Jardim, Ezequias Ferreira Barros, Francisco Antonio Nunes, Francisco Barros Cabral, Francisco de Lima Silva, Francisco Mociene Cunha de Sousa, Gabriel de Moraes Alencar, Genésio Bernardes Gomes, Geraldo Pereira da Silva, Geraldo Pereira de Santana, Geraldo Vasconcelos, Gerson de Freitas Roriz, Gilberto Bernardes Dias, Gilso Vicente dos Santos, Hermenegildo Campos, Humberto Gomes França, Ilson Vieira da Silva, Jazone Jose Barbosa, Jeferson Gomes Neves de Jesus, Joao Alves Batista, João Antonio da Silveira, Joao Rodrigues de Souza, Joaquim Gomes de Oliveira, José Alberto Pereira da Silva, Jose Alberto Soares, Jose Alves de Oliveira, Jose Alves de Oliveira, Jose Alves Pereira Filho, Jose Benedito Gomes da Silva, Jose Candeira de Carvalho, José Emidio Pessoa, José Formiga de Sousa Sobrinho, Jose Francisco da Silva, José Geraldo Barbosa Moreira, Jose Gildo Bezerra, Jose Gilvan Campos de Andrade, Jose Givaldo Bezerra, José Maria Fernandes, Jose Maria Pereira da Costa, Jose Pereira dos Santos, Jose Rubene Cunha de Mesquita, Julio Soares da Silva, Laercio Nascimento, Lenilco dos Santos, Leonaldo Soares de Mendonça, Liezer Rosa de Freitas, Loercio Rodrigues da Silva, Lourival Tristão da Silva, Luis Antonio do Nascimento, Luis Matias Santos, Luiz Claudio da Silva Martins, Luiz Mario Alves de Souza, Luiz Monteiro da Silva, Manoel Alexandre de Souza Netto, Manoel Soares Andrade, Manuel Paixão de Oliveira Barbosa, Marcolino Rodiney Gomes, Marcos Antonio Bezerra, Marcos Antonio da Silva, Marcus Santana, Mario Alves Bezerra, Mario de Deus Gondinho, Mario Sebastião Soares Rocha, Miguel Coutinho de Oliveira, Milton Luiz Oliveira Lima, Moacir Zacarias Bueno, Moises Miguel Milanez, Nilton Costa Macedo, Osmano Martins Pinto, Osvaldo Gonçalves da Silva, Osvaldo Marques da Silva, Osvaldo Tavares da Silva, Ozires Albertim de Oliveira, Petronilho Carlos Novais de Oliveira, Raimundo Penaforte Matos, Reinaldo Pereira do Nascimento, Rok Hudson Moreira, Rui Apolinário da Silva, Sebastião Eugênio Caetano, Sebastiao José de Lima, Sergio Erom Marques, Sinval Jose de Alcantara, Tarciso Silva de Sousa, Vander Luiz Moreno, Vicente da Trindade Fernandes, Vicente Paulo Duarte, Walderico Lopes Galvão, Waldir Vieira Dias e Washington Luiz de Araujo Pereira; Quadro de Pessoal da extinta Fundação Zoobotânica do DF - Cargo de Técnico de Administração Pública - Erenilton Pedreira Lopes, Osvaldo Antunes da Rocha; Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do DF-DETRAN/DF - Cargo de Técnico de Administração Pública - Dilmo Pereira de Almeida, Gezualdo Pinto de Souza, Higino Jose Cardoso Neto, Joao Lourenço Rodrigues Chaves, Joaquim Correia Cortez, Jose Alberto Modesto, Jose Aldo dos Santos e Souza, Levino Alves Fernandes Gondim, Marques Francisco de Carvalho, Vilson Patrício de Faria; Quadro de Pessoal da extinta Fundação Educacional do DF - Cargo de Técnico de Assistência à Educação, Especialidade Máquinas Pesadas - Jose Josafa Alves Costa; d) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, justifique a extrapolação do prazo legal para exercício dos seguintes candidatos aprovados no concurso público normatizado pelo Edital nº 126/90-IDR, publicado no DODF de 13.09.90: Nome, Matrícula, Data de nomeação, Data de exercício; Itamar de Oliveira e Silva, 00407704, 19/10/93, 13/04/94; Antônio dos Santos, 00404837, 19/10/93, 18/02/94; e) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3697/94 - Aposentadoria de ELIAS TAVARES DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3019/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7016/94 (apenso o de nº 111.001.843/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília em função de irregularidade verificada na execução dos Programas de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica e de Alimentação tendo como beneficiários os servidores daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 3020/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial, haja vista a legislação superveniente que permitiu a realização de gastos com refeição de servidores; b) determinar ao Órgão do Controle Interno que proceda à baixa na responsabilidade dos agentes a que se refere o Certificado de Auditoria n.º 001/2000-DAIN/SUAUD; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução daqueles que se acham em apenso à origem.

PROCESSO Nº 1229/95 - Complementação dos proventos da aposentadoria de CARMO JOSÉ FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3021/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do Ofício nº 4.150/Conselho Especial/TJDFT, que comunica a denegação do Mandado de Segurança n.º 4027-5/2001, interposto pelo Sr. CARMO JOSÉ FERREIRA, em face da Decisão n.º 9.718/2000 (fl. 50), que considerou ilegal a complementação de proventos de aposentadoria com fundamento na Lei n.º 701/94.

PROCESSO Nº 5344/95 - Concurso público para diversos cargos da carreira de Assistência à Educação, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 01/95-FEDF. - DECISÃO Nº 3022/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 122/2002-SE/DRH e 246/2002 – DRH e anexos, bem como do resultado da auditoria em exame; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1690/99 (apensos os de nºs 1714/94, 2144/99, 646/00 e 1 volume) - Representação nº 033/99 - 2ª ICE, referente à ratificação de dispensa de licitação levada a efeito pelo titular da Secretaria da Solidariedade do Distrito Federal, fundada na Lei nº 2.340/99, para aquisição de produtos da Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB. - DECISÃO Nº 2991/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da razão de justificativa apresentada pelo responsável João Herculino de Souza Lopes Filho e do Ofício nº 149 – GAB/SESOL, de 04/06/2001; II – considerar o responsável José Luiz Vieira Naves revel, conforme o previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94; III – deferir o pedido de sustentação oral, fixando a data para o dia 22 de agosto de 2002; IV - considerar cumprida as Decisões nºs 3129/2000 e 1895/2001 pela Secretaria de Estado de Solidariedade do DF.

PROCESSO Nº 2339/00 (apensos os de nºs 2480/99 e 040.002.863/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Jardim Botânico de Brasília, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3023/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar regular a tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Jardim Botânico de Brasília, concernente ao exercício de 1999, considerando quites os servidores Alba Evangelista Ramos, Diretora no período de 01/01/99 a 03/01/99, Anajúlia Elizabete Heringer Salles, Diretora no período de 08/01/99 a 31/12/99, e Enivaldo Alves Silva, Diretor-substituto nos períodos de 25/01/99 a 23/02/99; 21 a 23/07/99; 09/08 a 07/09/99; 12, 16 a 18 e 22/11/99 e 27/12 a 31/12/99; II. autorizar: a. o arquivamento dos autos e dos Apensos nºs. 2.480/1999 e 2.013/99; b. a devolução o Processo nº 040.002.863/2000 e de seu Apenso nº 195.000.239/99 ao Jardim Botânico de Brasília; III . aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 1539/01 (apenso o de nº 030.002.826/01) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3024/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual, considerando satisfatória a sua apresentação; II. na forma do artigo 17, inciso I, e 24, I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas dos Agentes de Material do Serviço de Apoio da extinta Secretaria de Transportes, relativas ao exercício de 2000; III. em conseqüência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: NOME – CARGO OU FUNÇÃO – PERÍODO DE GESTÃO; Manoel Alves Viana, Chefe do Serviço de Apoio, 01.01 a 09.01; 20.01 a 15.10 e 05.11 a 31.12.00; Raimundo Leite da Silva, Chefe do Serviço de Apoio –respondendo, 10.01 a 19.01 e 16.10 a 04.11.00; IV. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0368/02 - Admissões de pessoal disciplinadas pelo Edital n.º 47/99 e referentes ao provimento do cargo de Professor, Nível 3, da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3025/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 06/14, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução-TCDF n.º 100/98; b) considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, disciplinas: Artes Plásticas e Artes Cênicas, regulado pelo Edital n.º 47/99, publicado no DODF de 11.11.99, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Hamilton Gonçalves Ferreira, Dorivane Honorato Rabelo Coutinho, Fabiana Silva Marroni, Ulisses Pereira Silva; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0429/02 (apenso 1 volume) - Análise de documentação sobre desligamentos ocorridos na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, encaminhada pelo ente jurisdicionado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução n.º 100/98, e por este órgão ao TCDF consoante previsão inserta no art. 14 do referido diploma legal. - DECISÃO Nº 3026/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0446/02 (apensos os de nºs 111.001.080/00, 111.001.094/00, 111.001.124/00, 111.001.239/00, 111.001.331/00, 111.000.006/01, 111.000.148/01, 111.000.412/01, 111.000.532/01, 111.000.730/01, 111.000.834/01, 111.000.957/01 e 111.001.156/01) - Análise da documentação constante dos processos apensos, que versam sobre desligamentos ocorridos na Companhia Imobiliária de Brasília, encaminhados pelo ente jurisdicionado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Resolução n.º 100/98, e por este órgão ao TCDF, consoante previsão inserta no art. 14 do referido diploma legal. - DECISÃO Nº 3027/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98, constituída pelos Processos apensos nºs 111.001.094/00; 111.001.331/00-2; 111.000.006/01-5; 111.000.148/01-0; 111.000.412/01-0; 111.000.957/01-1;

111.001.156/01-1; 111.000.532/01-0; 111.001.239/00-9; 111.001.124/00-7; 111.000.834/01-8; 111.001.080/00-0; 111.000.730/01-7; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0461/02 (apenso o de nº 195.000.140/00) - Documentação constante do Processo apenso nº 195.000.140/2000, que versa sobre a vacância de um cargo ocorrida no Instituto Jardim Botânico - JBB. - DECISÃO Nº 3028/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98, inserida no Processo apenso n.º 195.000140/2000; c) autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2605/99 (apenso o de nº 041.000.088/99) - Prestação de contas anual dos dirigentes da BRB - Crédito, Financiamento e investimento S.A., referente ao exercício de 1998. Houve empate na votação. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES acompanharam o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 2990/02.- O Presidente em exercício Conselheiro ANDRADE NETO avocou o processo para, na forma do art. 84, inciso VI, c/c o art. 73 do Regimento Interno desta Corte, proferir voto de desempate.

PROCESSO Nº 0998/00 - Representação Conjunta nº 05/2000, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 2485, de 19.11.99, que "declara de Utilidade Pública a Associação Recreativa Cultural do Cruzeiro - ARUC". - DECISÃO Nº 3029/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Of. nº 261/2000 - PG (fl. 12 e anexos de fls. 13 a 31); II - considerar a Lei nº 2.485/99, do Distrito Federal, compatível com a ordem constitucional e distrital, emprestando-se-lhe compreensão, segundo a qual a declaração de utilidade pública conferida à Associação Recreativa Cultural Unidos do Cruzeiro - ARUC, tem sua eficácia suspensa até que sejam atendidas as formalidades da Lei n.º 1.617/97; III - por conseguinte, considerar improcedente a Representação oferecida pelo Ministério Público; IV - encaminhar à Secretaria de Governo cópia desta decisão e dos pareceres que a instruem, para conhecimento e orientação aos órgãos e entidades envolvidos; V - de igual modo, encaminhar à Colenda Mesa Diretora da Câmara Legislativa o mesmo material, para que, se entender pertinente, adote as providências que julgar necessárias; VI - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Declararam-se impedidos de votar neste processo, por motivo de foro íntimo, os Conselheiros JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1005/2000 e 0039/02, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 3655/98, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Nada mais havendo a tratar, às 13h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 40 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 3681
Sessão Ordinária de 1º.8.2002

Processo (A) nº: 488/02
Origem: 5ª Inspetoria de Controle Externo
Natureza: Acompanhamento de Gestão Fiscal
Ementa: Cumprimento do previsto no art. 63 da Lei nº 2.766/01 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2002. Conhecimento. Determinação.

O presente processo cuida do acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2002. Tendo como item analisado o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 9º da lei acima dispõe:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

Por sua vez, quanto ao tema tratado, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 2.766/2001, consigna:

"Art 60. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar 101, de 2000, será calculado, separadamente e proporcionalmente à participação de cada um dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2002, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", e "atividades" e "operações especiais", excluídas as despesas destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, as informações relativas ao montante calculado para a limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, definindo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo."

Ao analisar o presente feito, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Informação nº 7/02, assim cuidou do assunto:

"O Anexo de Metas Fiscais compõe a Lei de Diretrizes e, conforme definido na LRF (art. 4º, §1º), contempla as metas de resultado primário e nominal. Tais resultados devem, pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, servir de parâmetro para eventual limitação de empenho e movimentação financeira.

As previsões de receitas e despesas são decisivas para determinação do resultado primário, podendo também definir o resultado nominal, conforme a metodologia de cálculo empregada para obtenção deste último. Seria razoável, portanto, que a Lei nº 2.867, de 8.1.2002, Lei Orçamentária Anual – LOA/2002, ratificasse os números indicados na LDO. Não obstante, os valores de receita e despesa vistos naquela peça orçamentária foram majorados. Como reflexo esperado das alterações procedidas encontra-se a variação nas metas de resultado primário e nominal.

Com base na regra de cálculo apresentada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (fls. 2/3), e utilizando os números contidos na LOA/2002 (fls. 5/6), estimamos os novos resultados, que se mostraram incoerentes com os verificados na Lei de Diretrizes."

Quanto ao Anexo de Metas Fiscais, a mesma Divisão de Contas do Governador entendeu que:

"Em nenhuma das simulações numéricas realizadas verificou-se coincidência entre os resultados, exceção feita ao resultado nominal da LOA e da Programação Financeira, nem qualquer proximidade com os montantes disponibilizados no Anexo de Metas Fiscais.

A multiplicidade de valores encontrados confunde, enquanto a ausência de projeções bimestrais, coerentes com as metas fixadas na LDO, inviabiliza a verificação do estabelecido no mencionado art. 9º, prejudicando o controle da gestão fiscal no DF. Tal situação impede que o Tribunal cumpra atribuição que lhe foi conferida pelo art. 59, § 1º, inciso I, da LRF, que enseja emissão de alerta a Poder ou órgãos.''

Por fim, complementa, mais, o órgão técnico:

"A respeito do resultado nominal considerações adicionais devem ser feitas. Esse critério de medida do déficit ou superávit admite mais de uma forma de cálculo. A primeira, utilizada no Anexo de Metas Fiscais, é conhecida como "acima da linha", e pode ser observada no quadro apresentado à folha 39. A forma alternativa, chamada "abaixo da linha", mede o resultado pela variação líquida do estoque da dívida no período avaliado. No caso comum, em que prevalece o déficit, a última metodologia espelha a necessidade de financiamento do setor público.

Embora a SEFP tenha estabelecido a meta de resultado nominal pelo "método acima da linha", a publicação da Execução Orçamentária, relativa ao primeiro bimestre de 2002 (DODF de 1º.4.2002, fls. 10/36), revelou que o cálculo do resultado realizado foi feito pela variação do estoque da dívida (fl. 26). Com essa alteração a SEFP passa a seguir o padrão apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Portaria nº 560, de 14.12.2001).

A mudança ocorrida não deve influenciar a meta de resultado nominal apresentada no Anexo de Metas Fiscais, ressalta-se apenas atenção na análise dos resultados parciais, particularmente no que tange ao sinal matemático. Pois, embora a meta anual apresente resultado nominal negativo, significando déficit nominal, a variação positiva do estoque da dívida de um bimestre para o outro também representará incremento no déficit."

Finalmente, com base na situação analisada, entendeu a Divisão de Contas ser necessário buscar esclarecimentos junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento, no sentido de que a mesma defina os valores de receita e despesas a serem efetivamente observadas no exercício de 2002, incluindo a memória de cálculo destes e as justificativas para as divergências entre as diversas publicações. Ademais, a mesma secretaria deve identificar as metas bimestrais de resultado primário e nominal, coerentes com os valores anuais fixados na LDO, de forma a permitir avaliar o cumprimento do art. 9º da LRF.

É o relatório.

VOTO

Por todo o contido, em consonância com o órgão técnico, voto no sentido de que este Egrégio Plenário:

1. tome conhecimento da análise proferida, que visa garantir o exercício das atribuições conferidas a esta Corte pelo art. 59, § 1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

2. considerando a divergência, no que pertine ao atingimento das Metas Fiscais, para o exercício de 2002, verificada na comparação de diferentes publicações: Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 2.766/2001, Lei de Diretrizes Orçamentárias (valores correntes); Lei nº 2.867/2002, Lei Orçamentária Anual; Decreto nº 22.717/2002, que contém a Programação Financeira (total) e Demonstrativo Consolidado da Receita e da Execução da Despesa – Portaria nº 110, de 27.2.2002 (previsão para o exercício), determine que a Secretaria de Fazenda e Planejamento apresente, em 15 (quinze) dias:

a) as razões da inconsistência entre os valores de Receita e Despesa observada no confronto das referidas publicações, incluindo a memória de cálculo que definiu os montantes para 2002;

b) as regras gerais previstas no art. 63 da LDO/2002, indicando, inclusive, as metas bimestrais de resultado primário e nominal condizentes com os montantes estipulados no Anexo de Metas Fiscais, as quais servirão de parâmetro para o acompanhamento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, associado ao art. 60 da LDO/2002;

3. restitua os presentes autos a Divisão de Contas para verificação do cumprimento do disposto no item II.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2002.
ÁVILA E SILVA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3681
Sessão Ordinária de 1º.8.2002

PROCESSO N.º: 1090/2002
ORIGEM: 3ª ICE
ASSUNTO: DENÚNCIA
EMENTA: TOMADA DE PREÇOS Nº 037/2002 - ASCAL/PRES. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
DECLARAÇÃO DE VOTO
Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto
Não vislumbro, data vênia, "fumus boni juris" no presente caso, suficiente para justificar a medida cautelar proposta.
A representação do licitante reúne, em princípio, as condições necessárias ao conhecimento. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).
Dois aspectos levanta o representante:
1º) pertinente à exigência do Certificado PBQP-H, fato que restringe, sem amparo legal, no seu entendimento, a competição do certame;
2º) referente à exigência do responsável técnico e da necessidade de estar registrado na CTPS(Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou integrar o contrato social da imprensa.
Corolário da segunda questão é o acerto ou não da modalidade de licitação: em se tratando de serviço de engenharia, correto; se inexigível profissional registrado no CREA, a modalidade correta seria concorrência.
Essa inferência justifica-se pelo fato de a Lei nº 8.666/93 ter estabelecido um limite para obras e serviços de engenharia e outro para demais serviços e compras, in verbis:
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia;
a) convite - até 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
b) tomada de preços - até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais;
c) concorrência - acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até 80.000,00 (oitenta mil reais);
b) tomada de preços - até 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais)".
II - Fundamentação
II.a) sobre a exigência do Certificado PBQP-H:
Entendo que a jurisprudência da Corte já se firmou no sentido de sua admissibilidade.
De fato, assim já deliberou nos processos nº 469/02 (Sessão Ordinária nº 3652, de 16 de abril de 2002, Decisão 1204/02) e 827/02 (Sessão Ordinária nº 3672, de 27 de julho de 2002, Decisão 2559/02).
Em princípio, sólidos argumentos justificam a consagração dessa exegese.
II.b) sobre a exigência de profissional registrado no CREA.
É preciso lembrar as normas legais de regência:
Lei 8.666/93:
Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - ...
IV - ...
§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
Lei nº 5.194/66:
Art 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para statais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Para regulamentar o precitado dispositivo, o Conselho Federal da Engenharia expediu a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, na qual consta o seguinte:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA;
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.
Em breve análise procedida durante a discussão destes autos, foi possível verificar que no objeto descrito no anexo ao edital, há equipamentos e máquinas com instalações de elevada voltagem, potência e pressão, além de equipamentos à gás.
Por esse motivo, mostra-se razoável, sob o aspecto jurídico, exigir-se profissional que, à luz da legislação, seja qualificado para a instalação.
É importante notar que em se tratando de máquinas de valor elevado, a instalação implica riscos de dano de expressiva monta financeira pertinente ao custo desses.
Nesse ponto, é preciso obtemperar sobre os limites da ação da Corte.
A ação dos agentes de controle deve ser feita, buscando o fiel cumprimento das diretrizes de políticas públicas e acatamento de leis e normas em geral.
Quando busca o fiel cumprimento das normas e diretrizes, o órgão de controle também tolera, por dever de lógica, um conjunto de interpretações consideradas, juridicamente, razoáveis e ações que não tiveram o rendimento ótimo, por terem sofrido os efeitos de fatores razoavelmente imprevistos.
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão que constitui o paradigma federal de controle, é, pois, nesse sentido:
a) tese inaugurada com brilhante voto do Ministro Ivan Luz, sustenta que quando o Administrador age com base em parecer jurídico bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado; (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Processo TC nº 25.707/82-5. Interessado Fundação Universidade de Brasília - FUB. Relator: Ministro Ivan Luz, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 de jun. 1984. Seção 1, p. 8791; Consulte ainda CAMMAROSANO, Márcio: Da Responsabilidade e autoridades governamentais por atos que expedem tendo por suporte pareceres do judiciário. Informativo de licitações e Contatos, Curitiba, v. 37, ª IV. P. 228-230. Mar. 1997.)
b) a liberdade de gestão não está fora da ação do controle, que deve guiar-se também pelo princípio da razoabilidade. Em relação, por exemplo, a acordo judicial, submetido a exame do TCU, concluiu este que ficou demonstrada a pouca possibilidade de êxito, ensejando, pois, julgamento pela regularidade. Asseverou, no caso, o relator que a avaliação jurídica, realizada à época, apontava reduzidas possibilidades de sucesso dos recursos interpostos pela Companhia, em virtude de decisões pretéritas similares, prolatadas pelo Poder Judiciário; (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas. Processo TC nº 279.300/93-0. Acórdão nº 8/98. Relator: Ministro José Antônio Barreto de Macedo, Brasília, DF, 11 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 25 fev. 1998. Seção 1, p. 45.)
c) mesmo quando se trata de parecer encomendado pela Administração Pública, os órgãos de controle procedem ao exame da tese sustentada, em respeito à possibilidade de interpretações divergentes. Por outro lado, os órgãos de controle não estão obrigados a acolher a tese, mesmo que subscrita por nomes de expressão; (Interessante notar que, neste caso, deveria subsistir o dever de verificar se foram atendidos os requisitos gerais de contratação de pareceristas, estabelecido na Lei de Licitações. É dever indeclinável dos órgãos de controle também verificar esse fato, que na

maioria das vezes não apresenta singularidade para justificar a contratação de notórios especialistas. Brasil. Tribunal de Contas da União. Representação. Processo TC nº 625.127/95-1. Ata nº 58. Interessado: Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Iram Saraiva, Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 dez. 1995. Seção 1, p. 2249.)

d) o Tribunal de Contas da União tem por regra não penalizar o agente quando adota, em questão ainda não definida em sua jurisprudência, tese juridicamente razoável. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Representação formulada por licitante. Processo TC nº 002.521/95-1. Decisão nº 326/95. Interessado: Fundação Universidade de Brasília - FUB. Relator: Ministro Homero Santos, Brasília, DF 12 de julho de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 01 ago. 1995. Seção 1, p. 11513.).

II.c) outras considerações:

Nesse ponto, mesmo admitindo a regularidade da exigência do profissional qualificado, tenho como diretriz uma particularidade que é destacado no livro Contratação Direta sem Licitação - 5ª Edição, Editora Brasília Jurídica:

Por vezes, o órgão busca enquadrar o serviço como de engenharia (O TCDF, em vista de ausência de prejuízo, não julgou irregular, em caráter excepcional, usar convite no lugar de tomada de preço. Havia dúvida se manutenção de máquina de escrever era serviço de engenharia. Processo TCDF - nº 0987/94. Conselheiro Relator: Jorge Caetano, disponível no site www.tc.df.gov.br.) porque, em vista do maior limite de valor, terá mais flexibilidade nas contratações. (Em estudo efetuado pela 3ª ICE do Tribunal de Contas do DF, no Processo nº 5.655/94, ficou assentado que serviços de engenharia são aqueles que requeiram comprovadamente, o trabalho intelectual do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para consecução de seus fins; "outros serviços" são aqueles que não requeiram, comprovadamente, a participação de engenharia para a consecução de seus fins e que, consequentemente, não necessitam da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, na forma da Lei nº 6.496, de 07.12.77. Sobre ART, dispõe a Resolução CONFEA nº 425 de 18.12.98, publicada no DOU de 08.01.99, seção 1, p. 34, art. 3º que "Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.").

É bom lembrar que a Resolução nº 218 do CONFEA é muita abrange, permitindo amplamente as contratações. Por esse motivo, no desempenho de nossas funções institucionais temos entendido que os serviços de engenharia, objeto da aplicação do inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/93 são todos aqueles que a lei exige sejam assinados por engenheiro, dentre aqueles declarados privativos da profissão pela legislação regulamentadora respectiva; (Leis nºs 4.950-A, de 22.04.66, e 5.194, de 24.12.66) além do que, sua execução deve estar voltada para bens imóveis; (o órgão enquadrou a conservação de bens móveis como "serviço de engenharia", levando indevidamente à utilização de um processo licitatório simplificado, quando na realidade a modalidade correta seria "convite", procedimento em desacordo, portanto, com o art. 24 da Lei nº 8.666/93. Processo TC - nº 006.878/94-6, Decisão nº 011/96 - TCU - Plenário. Ministro Relator: Paulo Affonso Martins de Oliveira, publicada no DOU de 22.02.96, seção 1, p. 2901.) i.e., a execução e/ou instalação incorporáveis ou inerentes ao imóvel; e os outros serviços, objeto da aplicação do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, são todos os serviços discriminados no próprio texto do dispositivo inquinado, com sua execução voltada precipuamente para os bens móveis, ainda que já instalados e incorporados a um bem imóvel, além de outros que, embora não descritos expressamente, possam suscitar alguma dúvida sobre seu efetivo enquadramento.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando que a proposta do relator não obvia a continuidade da licitação e permite que o jurisdicionado traga aos autos os elementos suficientes à garantia do contraditório, acompanho o voto mesmo sem vislumbrar motivos suficientes para a concessão da cautelar proposta.

Sala de Sessões, em 1º de agosto de 2002

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 126/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4787/1994 (Apensos nºs: 082.019.105/98-ap1, 082.007.015/94-ap2, 082.014.025/94-ap3 e 2 volumes)

Nome/Função/Período:

- Anna Maria Dantas Antunes Villaboim, Diretor Executivo, de 01.01 a 13.01.93;
- Marco Antônio de Moraes, Diretor Executivo, de 14.01 a 31.12.93;
- José Pereira Coelho, Diretor Administrativo Geral, de 01.01 a 13.01.93;
- Gilberto da Costa Bernardo, Diretor Administrativo Geral, de 14.01 a 31.12.93;
- Luiz Antônio da Costa, Diretor Divisão de Material, 01.01 a 31.12.93;
- José Pereira Coelho, Dir. Div. Orç. Contabilidade, de 01.01 a 31.12.93.

Entidade: Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF.

Relator: Ronaldo Costa Couto

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente em exercício

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 127/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas. Secretaria de Turismo do Distrito Federal - SETUR. Exercício de 1995. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas. Acolhimento pelo órgão técnico. Aposição de ressalvas pelo Ministério Público. Regularidade das presentes contas e o conseqüente arquivamento

Processo TCDF nº 1.443/97

Nome/Função/Período:

Maria de Lourdes Abadia (Secretária de Turismo), no período de 02.01 a 24.07.95; Geraldo Lima Bentes (Secretário de Turismo), de 25.07 a 31.12.95; Elson Silva (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 01.01 a 31.01.95; Aor Taveira (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 03/02 a 17/08/95; Martha José Marques (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 18.08 a 31.12.95; e Sílvia Santaguida de Sousa (Chefe do Serviço de Recursos Materiais), de 01.01 a 31.12.95.

Órgão/Entidade: Secretaria de Turismo do Distrito Federal - SETUR

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente em exercício

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 128/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1999. Região Administrativa VI - Planaltina. Ordenadores de Despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 2320/00

Apensos nºs: 040.003.397/00, 040.003.460/00, 1148/97, 2035/99 e 2510/99

Nome/Função/Período: Nilton Gonçalves Guimarães, Administrador Regional no período de 07.01 a 29.12.99, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo no período de 07 a 17.01.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo no período de 07 a 17.01.99; Cláudio Flávio Ornelas Araújo, Administrador Regional – Substituto no período de 30 a 31.12.99; Luiz Alberto Cândido da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01 a 03.01.99; Rosimary Soares de Araújo, Diretora da Divisão de Administração Geral no período de 18.01 a 31.12.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo no período de 18.01 a 03.03.99; Neide Pereira Camargo, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01 a 03.01.99; Aníbal Guimarães Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 04.03 a 31.12.1999;

Origem: Região Administrativa VI - Planaltina

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPj TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 129/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Região Administrativa XI - Cruzeiro. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.
Processo nº: 1.481/2001
Apenso nº: 139.001.086/00
Nome/Função/Período: Emerenciana do Socorro Pontes Jardim, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 01.06.00; Suzani Maestri Rossoni Pires, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 02.06 a 31.12.00
Origem: Região Administrativa XI - Cruzeiro
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Representante do MP jTCDF: Procuradora Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 130/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF N.º 2339/2000 (Apensos: nOS 040.002.863/2000 - TCA; 195.000.239/99 - inventário de bens patrimoniais (apenso à TCA); 2.480/99 e 2.013/99, ambos SISCOEX).
Responsáveis: 1º) Alba Evangelista Ramos, Diretora no período de 01/01/99 a 03/01/99; 2º) Anajúlia Elizabete Heringer Salles, Diretora no período de 08/01/99 a 31/12/99; 3º) Enivaldo Alves Silva, Diretor-substituto nos períodos de 25/01/99 a 23/02/99; 21 a 23/07/99; 09/08 a 07/09/99; 12, 16 a 18 e 22/11/99 e 27/12 a 31/12/99.
Origem: Jardim Botânico de Brasília.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Representante do MP jTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
RENATO RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 131/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 1539/2001 (Apenso nº 030.002.826/01)
Responsáveis: 1º) Manoel Alves Viana, Chefe do Serviço de Apoio no período de 01.01 a 09.01; 20.01 a 15.10 e 05.11 a 31.12.2000; 2º) Raimundo Leite da Silva, Chefe do Serviço de Apoio - respondendo no período de 10.01 a 19.01 e 16.10 a 04.11.2000.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Representante do MP jTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
RENATO RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 126/2002

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 4787/1994 (Apensos nºs: 082.019.105/98-ap1, 082.007.015/94-ap2, 082.014.025/94-ap3 e 2 volumes)
Nome/Função/Período:
- Anna Maria Dantas Antunes Villaboim, Diretor Executivo, de 01.01 a 13.01.93;
- Marco Antônio de Moraes, Diretor Executivo, de 14.01 a 31.12.93;
- José Pereira Coelho, Diretor Administrativo Geral, de 01.01 a 13.01.93;
- Gilberto da Costa Bernardo, Diretor Administrativo Geral, de 14.01 a 31.12.93;
- Luiz Antônio da Costa, Diretor Divisão de Material, 01.01 a 31.12.93;
- José Pereira Coelho, Dir. Div. Orç. Contabilidade, de 01.01 a 31.12.93.

Entidade: Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF.
Relator: Ronaldo Costa Couto
Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 127/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas. Secretaria de Turismo do Distrito Federal - SETUR. Exercício de 1995. Audiência dos responsáveis. Apresentação de justificativas. Acolhimento pelo órgão técnico. Aposição de ressalvas pelo Ministério Público. Regularidade das presentes contas e o conseqüente arquivamento
Processo TCDF nº 1.443/97
Nome/Função/Período:
Maria de Lourdes Abadia (Secretária de Turismo), no período de 02.01 a 24.07.95; Geraldo Lima Bentes (Secretário de Turismo), de 25.07 a 31.12.95; Elson Silva (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 01.01 a 31.01.95; Aor Taveira (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 03/02 a 17/08/95; Martha José Marques (Chefe da Divisão de Administração Geral), de 18.08 a 31.12.95; e Sílvia Santaguida de Sousa (Chefe do Serviço de Recursos Materiais), de 01.01 a 31.12.95.
Órgão/Entidade: Secretaria de Turismo do Distrito Federal - SETUR

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim considerando o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 128/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1999. Região Administrativa VI - Planaltina. Ordenadores de Despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis.
Processo nº: 2320/00
Apensos nºs: 040.003.397/00, 040.003.460/00, 1148/97, 2035/99 e 2510/99
Nome/Função/Período: Nilton Gonçalves Guimarães, Administrador Regional no período de 07.01 a 29.12.99, Diretor da Divisão de Administração Geral - Respondendo no período de 07 a 17.01.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo no período de 07 a 17.01.99; Cláudio Flávio Ornelas Araújo, Administrador Regional – Substituto no período de 30 a 31.12.99; Luiz Alberto Cândido da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01 a 03.01.99; Rosimary Soares de Araújo, Diretora da Divisão de Administração Geral no período de 18.01 a 31.12.99 e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos - Respondendo no período de 18.01 a 03.03.99; Neide Pereira Camargo, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01 a 03.01.99; Aníbal Guimarães Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 04.03 a 31.12.1999;
Origem: Região Administrativa VI - Planaltina
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Representante do MPj TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 129/2002

Tomada de Contas Anuais. Exercício de 2000. Região Administrativa XI - Cruzeiro. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.
Processo nº: 1.481/2001
Apenso nº: 139.001.086/00
Nome/Função/Período: Emerenciana do Socorro Pontes Jardim, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 01.01 a 01.06.00; Suzani Maestri Rossoni Pires, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, no período de 02.06 a 31.12.00
Origem: Região Administrativa XI - Cruzeiro
Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Representante do MP jTCDF: Procuradora Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 130/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF N.º 2339/2000 (Apensos: nOS 040.002.863/2000 - TCA; 195.000.239/99 - inventário de bens patrimoniais (apenso à TCA); 2.480/99 e 2.013/99, ambos SISCOEX).
Responsáveis: 1º) Alba Evangelista Ramos, Diretora no período de 01/01/99 a 03/01/99; 2º) Anajúlia Elizabete Heringer Salles, Diretora no período de 08/01/99 a 31/12/99; 3º) Enivaldo Alves Silva, Diretor-substituto nos períodos de 25/01/99 a 23/02/99; 21 a 23/07/99; 09/08 a 07/09/99; 12, 16 a 18 e 22/11/99 e 27/12 a 31/12/99.
Origem: Jardim Botânico de Brasília.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Representante do MP jTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias
Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
RENATO RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)

ACÓRDÃO Nº 131/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 1539/2001 (Apenso nº 030.002.826/01)
Responsáveis: 1º) Manoel Alves Viana, Chefe do Serviço de Apoio no período de 01.01 a 09.01; 20.01 a 15.10 e 05.11 a 31.12.2000; 2º) Raimundo Leite da Silva, Chefe do Serviço de Apoio - respondendo no período de 10.01 a 19.01 e 16.10 a 04.11.2000.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha
Representante do MP jTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3681, de 1º de agosto de 2002.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente em exercício
RENATO RAINHA
Conselheiro-Relator
Fui presente:
CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte (em exercício)